

ACÓRDÃO Nº 109957/2023-PLEN

1 PROCESSO: 219786-9/2023

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

3 INTERESSADO: RODRIGO DRABLE COSTA

4 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA

5 RELATORA: MARIANNA MONTEBELLO WILLEMAN

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL**, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do **PLENÁRIO**, por unanimidade, por **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** com **RESSALVA, DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÃO, COMUNICAÇÃO** e **ARQUIVAMENTO**, nos exatos termos do voto da Relatora.

9 ATA Nº: 40

10 QUÓRUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, José Maurício de Lima Nolasco, Marianna Montebello Willeman, Domingos Inácio Brazão e Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins e Marcelo Verdini Maia

11 DATA DA SESSÃO: 22 de Novembro de 2023

Marianna Montebello Willeman

Relatora

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Procurador-Geral de Contas

PROCESSO TCE-RJ Nº 219.786-9/23
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO
EXERCÍCIO: 2022
PREFEITO: RODRIGO DRABLE COSTA

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, reunido nesta data, em sessão plenária, em observância à norma do artigo 125, inciso I, da Constituição Estadual, tendo examinado e discutido a matéria, acolhendo o Relatório e o Projeto de Parecer Prévio apresentados pela Conselheira-Relatora, aprovando-os, e

CONSIDERANDO que as contas do Chefe do Poder Executivo do Município de **BARRA MANSA**, relativas ao exercício de 2022, foram apresentadas a esta Corte;

CONSIDERANDO, com base nos artigos 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, ser de competência desta Corte emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas pertinentes para final sua final apreciação pelo Poder Legislativo local;

CONSIDERANDO que as contas anuais estão constituídas pelas demonstrações contábeis, extracontábeis e por outras peças técnicas;

CONSIDERANDO a existência de devida autorização legislativa e fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais no período, conforme disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o município efetuou aplicações na manutenção e desenvolvimento do ensino em percentual superior ao mínimo estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal (25% da receita de impostos);

CONSIDERANDO que foi aplicado, na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, percentual superior ao mínimo estabelecido no artigo 26 da Lei Federal n. 14.113/20 (70% dos recursos anuais totais do FUNDEB);

CONSIDERANDO que foram aplicados recursos do FUNDEB em percentual superior ao mínimo estabelecido no artigo 25 da Lei Federal n. 14.113/20 (90% dos recursos referidos);

CONSIDERANDO que foi gasto, nas ações e serviços públicos de saúde, percentual acima do mínimo estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/12 (15% do total de impostos e transferências elencados no referido artigo);

CONSIDERANDO que o Poder Executivo cumpriu o limite de gastos com pessoal estabelecido na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar n. 101/2000 (54%);

CONSIDERANDO que foram observadas as disposições do artigo 29-A da Constituição Federal, relativas aos repasses de recursos do Poder Executivo ao Poder Legislativo;

CONSIDERANDO a observância das disposições da Lei Federal n. 7.990/89 e posteriores alterações;

CONSIDERANDO que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio e o subsequente julgamento da Câmara dos Vereadores não eximem as responsabilidades de ordenadores e ratificadores de despesa, bem como de pessoas que geriram numerários, valores e bens municipais, os quais estando sob jurisdição desta Corte, estão sendo e/ou serão objeto de fiscalização e julgamento por este Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO, sobretudo, que cabe ao jurisdicionado comprovar a regular gestão dos recursos públicos, por meio da prestação de contas;

CONSIDERANDO a análise técnica constante da informação do corpo instrutivo;

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal;

CONSIDERANDO o voto da Conselheira-Relatora,

RESOLVE:

EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação, pela Câmara Municipal, das contas de governo do chefe do Poder Executivo do Município de **BARRA MANSA**, referentes ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Senhor **RODRIGO DRABLE COSTA**, com **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES**, constantes do acórdão aprovado pelo plenário do Tribunal.

MARIANNA M. WILLEMAN
CONSELHEIRA-RELATORA
Documento assinado digitalmente

RODRIGO M. DO NASCIMENTO
CONSELHEIRO-PRESIDENTE
Documento assinado digitalmente

Fui presente
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL
Documento assinado digitalmente

VOTO GC-5

PROCESSO: TCE-RJ N. 219.786-9/23
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA
ASSUNTO: CONTAS DE GOVERNO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO
EXERCÍCIO: 2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2022. VERIFICAÇÃO INICIAL, POR PARTE DAS INSTÂNCIAS INSTRUTIVAS, DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES. SUGESTÃO PRELIMINAR DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO. APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE DEFESA. ELISÃO DAS IRREGULARIDADES.

PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PELA CÂMARA MUNICIPAL. RESSALVAS. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO PARA CIÊNCIA. COMUNICAÇÃO AO PREFEITO PARA ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. COMUNICAÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. DETERMINAÇÃO À SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO.ARQUIVAMENTO.

O administrativo em exame instrumentaliza a prestação de contas de governo do Município de Barra Mansa, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Senhor **RODRIGO DRABLE COSTA** – Prefeito, ora submetida à análise desta Corte de Contas para emissão de parecer prévio, conforme o disposto no inciso I do artigo 125 da Constituição Estadual.

Em consulta ao SCAP, constata-se que a prestação de contas deu entrada neste Tribunal em **04/04/2023**, encaminhada intempestivamente em meio eletrônico pelo Prefeito Municipal, em contrariedade ao disposto nos artigos 3º e 6º da Deliberação TCE-RJ n. 285/2018. Considerando, contudo, que a remessa ultrapassou a data limite de encaminhamento em somente 1 dia, entendo que a intempestividade, excepcionalmente, pode ser relevada.

Tendo em vista a ausência de alguns elementos que deveriam integrar os autos, foi formalizado **ofício regularizador** (peça 138), adotando, dentre outras medidas, a fixação de prazo de 15 (quinze) dias para envio da referida documentação. O atendimento à decisão foi formalizado com o envio de novos documentos, protocolizados sob o n. 10.985-8/2023 (peças 194 a 197).

Inicialmente, o corpo instrutivo, representado pela Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Municipal – CSC-MUNICIPAL, procedeu a uma análise detalhada de toda a documentação encaminhada, em informação datada de 28/09/2023 (peça 212). Em sua conclusão, sugeriu a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo de Barra Mansa, em face da irregularidade abaixo descrita (fl. 73) e com as quatro impropriedades e respectivas determinações elencadas no citado relatório instrutivo:

IRREGULARIDADE 1

Cancelamentos de restos a pagar processados no montante de R\$6.751.294,82, cuja obrigação já fora cumprida, não observando o seu direito adquirido, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

A instrução especializada sugere também: (i) duas recomendações ao município; (ii) duas comunicações (uma ao responsável pelo controle interno municipal e a outra ao atual Prefeito Municipal, contendo diversos itens de alerta); e (iii) expedição de ofício ao Ministério Público, para ciência da decisão proferida no processo.

A Coordenadoria de Auditoria de Contas de Governo – CAC-GOVERNO, a Subsecretaria de Controle de Contas e Gestão Fiscal – SUB-CONTAS e a Secretaria Geral de Controle Externo – SGE, após reexame, concordaram com a proposição manifestada pela CSC-MUNICIPAL.

O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Procurador-Geral de Contas, Henrique Cunha de Lima, expressou concordância com a sugestão do corpo instrutivo, concluindo, de igual forma, pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo do Município de Barra Mansa (parecer datado de 06/10/2023 – peça 215).

Por meio de decisão monocrática datada de 09/10/2023, foi aberto prazo para vista dos autos e apresentação de manifestação escrita por parte do responsável, caso entendesse necessário (peça 217).

Em 25/10/2023, tempestivamente, foi protocolizado no Tribunal o doc. n. 23.618-0/2023, contendo razões de defesa (peças 221 a 224). Após o reexame dos autos, materializado na informação da CSC-MUNICIPAL, datada de 06/11/2023 (peça 227), foram mantidas as impropriedades apontadas na instrução inicial do processo (peça 212), registrando-se, por oportuno, que o jurisdicionado não apresentou defesa em relação a tais impropriedades.

Quanto ao mérito das contas, o corpo instrutivo e o *Parquet* Especial (peça 230), após a análise das razões de defesa trazidas pelo responsável em face das irregularidades apontadas no processo, **reviram seus entendimentos e manifestaram-se no sentido da emissão de parecer prévio favorável.**

Por meio de despacho datado de 09/11/2023 (peça 231), o Núcleo de Distribuição da SGPRES – NDP encaminha os autos a meu Gabinete, em impulso oficial.

É O RELATÓRIO.

A instrução elaborada abrange de forma detalhada os principais aspectos da gestão do Município de Barra Mansa, relativa ao exercício de 2022, bem como afere as aplicações constitucionais e legais obrigatórias, razão pela qual acolho as análises efetuadas pelo corpo instrutivo e pelo Ministério Público Especial, **efetuando, todavia, os ajustes que entendo necessários à fundamentação de meu parecer.**

Considerando todo o detalhamento contido na instrução, apresento a seguir, de forma sucinta, os aspectos que considero mais relevantes das contas em análise. Para tanto, dividirei meus argumentos em três grandes eixos: **(i) a gestão pública** (com ênfase na gestão orçamentária, financeira e patrimonial e seus respectivos ditames constitucionais e legais); **(ii) as aplicações constitucionais e legais;** e **(iii) a gestão fiscal** (mandamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

Antes, porém, permito-me apresentar uma breve nota introdutória a respeito do dever republicano de prestar contas e do âmbito de atuação deste Tribunal, tendo por objetivo específico delimitar o escopo do parecer prévio ora emitido.

BREVE NOTA INTRODUTÓRIA

É da essência do **regime republicano** que todo aquele que exerça qualquer parcela de poder público tenha a responsabilidade de **prestar contas de sua atuação**. Trata-se de um dever republicano por excelência: se é o povo o titular e o destinatário da coisa pública, perante este devem os gestores responder. Destacam-se, nesse contexto, os mecanismos republicanos de controle da atividade financeira estatal, protagonizados, no Brasil, pelos Tribunais de Contas, na qualidade de *Supreme Audit Institutions* (SAIs) – Instituições Superiores de Controle – ISCs¹.

Como **reflexo e densificação do princípio republicano** no Texto Constitucional de 1988², o **controle financeiro público** foi minuciosamente disciplinado, mediante o estabelecimento de normas relativas à guarda, gestão e manejo dos recursos e bens públicos, bem como por meio da previsão de amplo mecanismo orgânico de sua fiscalização, atribuindo essa função primordialmente ao Poder Legislativo, com o auxílio dos Tribunais de Contas³. Trata-se do denominado “controle externo financeiro”, que compreende atividades de supervisão, fiscalização, auditoria e de julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos⁴.

Especificamente no que diz respeito à gestão financeira anual a cargo da chefia do Poder Executivo, dispõe a Constituição da República de 1988 que compete ao Tribunal de Contas da União “apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante **parecer prévio** que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar do seu recebimento”. Em decorrência da simetria prevista no artigo 75 da CRFB, a Lei Complementar estadual n. 63/90 estabelece ser competência deste **Tribunal de Contas apreciar as contas do Governador de Estado**⁵ e dos **Prefeitos dos municípios**⁶ submetidos à sua

¹ Essa denominação inspira-se na nomenclatura utilizada pela literatura estrangeira que se dedica ao estudo das instituições externas de auditoria pública e baseia-se nos termos adotados pela INTOSAI – *International Organization of Supreme Audit Institutions*, organização internacional criada em 1953, que reúne as Entidades Fiscalizadoras Superiores de 191 países membros e que goza de *status* especial junto ao Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. Disponível em: <<http://www.intosai.org/fr/actualites.html>>. Acesso em: 10 de outubro de 2015.

² A esse propósito, anota Carlos Ayres Britto: “Tão elevado prestígio conferido ao controle externo e a quem dele mais se ocupa, funcionalmente, é reflexo direto do princípio republicano. Pois, numa república, impõe-se responsabilidade jurídica pessoal a todo aquele que tenha competência (e consequente dever) de cuidar de tudo o que é de todos, assim do prisma da decisão, como do prisma da gestão. E tal responsabilidade implica o compromisso da melhor decisão e da melhor administração possíveis. Donde a exposição de todos eles (os que decidem sobre a *res publica* e os que a gerenciam) à comprovação do estrito cumprimento dos princípios constitucionais e preceitos legais que lhes sejam especificamente exigidos. A começar, naturalmente, pela prestação de contas das sobreditas gestões orçamentária, financeira, patrimonial, contábil e operacional”. (“O Regime Constitucional dos Tribunais de Contas”. SOUSA, Alfredo José de (Org.). In: **Novo Tribunal de Contas – órgão protetor dos direitos fundamentais**. 3ª edição. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2005, p. 73).

³ O Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece, sem qualquer dificuldade, que os Tribunais de Contas são órgãos de extração constitucional dotados de autonomia e independência em relação aos demais Poderes da República. Sobre o tema, é bastante elucidativa a decisão adotada pelo Plenário do STF nos autos da ADI 4.190/DF (STF, ADI 4.190/DF, Pleno, Relator Ministro Celso de Mello, julgado em 10.03.2010).

⁴ Os **Tribunais de Contas**, no modelo estabelecido pelo texto constitucional de 1988, exercem **competências coadjuvantes** do poder legislativo – que titulariza o controle externo financeiro – e, também, **competências autônomas** de auditoria e fiscalização, no âmbito das quais prescindem da manifestação legislativa para o aperfeiçoamento de sua atividade controladora. Essa **dualidade é evidenciada pela análise da norma contida no artigo 71 da CF**, que elenca as competências do Tribunal de Contas da União, aplicáveis, por simetria, a estados, municípios e distrito federal.

⁵ Art. 36 da LC n. 63/90.

⁶ Art. 127 da LC n. 63/90 em combinação com art. 4º, I, do Regimento Interno deste Tribunal – Deliberação n. 338/2023.

jurisdição, cabendo, para tanto, emitir parecer prévio para subsidiar o julgamento das contas a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas abrange, portanto, as denominadas **contas de governo**, ou seja, aquelas contas prestadas anualmente pela chefia do Poder Executivo. Elas não se confundem com as denominadas **contas de ordenadores de despesas ou contas de gestão**, prestadas no âmbito da administração direta ou indireta, as quais abrangem a **verificação de atos específicos de gestão**, atos de ordenamento das despesas públicas e sua legalidade⁷.

As análises realizadas por este Tribunal de Contas do Estado quando da emissão de parecer prévio englobam, dentre outros, os seguintes aspectos, extraídos a partir do artigo 59 do Regimento Interno:

2º - O Relatório consistirá de minuciosa apreciação do exercício financeiro, elaborada com base nos elementos colhidos no trabalho de auditoria financeira e orçamentária, e conterá, além da análise dos balanços apresentados, informações que auxiliem a Assembleia Legislativa na apreciação dos reflexos da administração financeira e orçamentária sobre o desenvolvimento econômico e social do Estado.

Com efeito, **o relatório sobre as contas de governo tem como escopo, a partir dos diversos demonstrativos contábeis e extracontábeis que integram os respectivos autos, informar acerca da gestão pública, enfocando seus aspectos orçamentários e financeiros, que têm implicação direta nas variações e no saldo do patrimônio público, bem como nas conjunturas econômica e social locais.**

O parecer prévio do Tribunal de Contas, observando tais aspectos, analisa o cumprimento – ou não – de dispositivos constitucionais e legais, como gastos mínimos e máximos e atendimento de metas pré-definidas, sempre a partir da contabilidade, fonte primeira e essencial de informação de toda e qualquer administração, quer pública, quer privada. Subsidiariamente, dados obtidos em outras frentes de atuação desta Corte podem e devem ser utilizados. Essas aferições, além de quantitativas, precisam informar acerca da “qualidade do gasto público”, verificando a adequação das despesas escrituradas com o real objeto do gasto limitado.

Pode-se dizer que este é, em suma, **o grande foco das contas de governo: analisar a execução do orçamento público e seus demais planos em face dos mandamentos constitucionais e legais que**

⁷ Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete: [...]; II - **julgar as contas dos administradores** e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

lhes servem de norte. É essa execução que, por sua vez, impacta, ou até determina, a situação econômica e social de um ente federativo. Esse é o produto que se deve esperar do parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. O parecer prévio recai sobre **contas globais**, contas que demonstram a situação das finanças públicas, **sem prejuízo de análises individualizadas a serem realizadas quando das prestações de contas dos ordenadores de despesas (contas de gestão).**

Nessa linha, é importante esclarecer que um parecer favorável às contas de governo não conduz à aprovação automática de todas as contas dos ordenadores de despesas do respectivo ente federativo, incluindo aí as do próprio chefe do Poder Executivo, quando atua como ordenador. É importante enfatizar que seus objetos são distintos, como bem destacado por **JOSÉ DE RIBAMAR CALDAS FURTADO**:

Enquanto na **apreciação das contas de governo** o Tribunal de Contas analisará os **macroefeitos da gestão pública**; no **juízo das contas de gestão**, será **examinado, separadamente, cada ato administrativo** que compõe a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, e ainda os relativos às aplicações das subvenções e às renúncias de receitas. É efetivando essa missão constitucional que a Casa de Contas exercerá toda a sua capacidade para detectar se o gestor público praticou ato lesivo ao erário, em proveito próprio ou de terceiros, ou qualquer outro ato de improbidade administrativa⁸.

Em conclusão, enquanto a análise por este TCE a respeito das **contas de governo** realiza-se em um plano global, à luz da adequação financeira ao orçamento, sopesando-se os programas de governo e cumprimento dos dispositivos legais e constitucionais pertinentes aos gastos obrigatórios, para a emissão de parecer prévio; o exame das **contas de gestão** abrange, pormenorizadamente, ato a ato, dada sua abrangência e escopo de análise, oportunidade em que o Tribunal de Contas, após a decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento concluído nas sessões de 10/08/2015 e de 17/08/2015⁹, em apreciação ao Recurso Extraordinário n. 848.826-DF, com repercussão geral reconhecida¹⁰, passou a igualmente emitir parecer prévio.

⁸ Os regimes de contas públicas: contas de governo e contas de gestão. In Revista do TCU n. 109, maio/agosto de 2007; p. 61/89. Disponível em: <<http://revista.tcu.gov.br/ojsp/index.php/RTCU/article/download/438/488>>. Acessado em 13/10/2015.

⁹Nessas mesmas sessões, o Plenário também analisou e concluiu, por maioria de votos, o julgamento do RE 729.744, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, fixando a tese no sentido de que, em caso de omissão da Câmara Municipal, o parecer emitido pelo Tribunal de Contas não gera a inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar n. 64/1990.

¹⁰Conforme decisão unânime do Plenário do STF, proferida na sessão de 27/08/2015, com acórdão lavrado pelo Ministro Relator Luís Roberto Barroso.

(I)

GESTÃO PÚBLICA

No presente tópico, serão apresentados os números da gestão municipal sob os enfoques orçamentário, financeiro e patrimonial. Serão, ainda, destacados outros aspectos inerentes à administração local.

1.1 - GESTÃO ORÇAMENTÁRIA

O orçamento do Município de Barra Mansa – LOA para o exercício de 2022 foi aprovado pela Lei n. 4965/2021, publicada em 23/12/2021, prevendo a receita e fixando a despesa em **R\$ 598.100.000,00** (peça 146).

Constam dos autos, também, o Plano Plurianual para o quadriênio de 2022/2025, instituído pela Lei Municipal n. 4967/2021, publicada em 23/12/2021 (peças 198/199), bem como as Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2022, estabelecidas pela Lei Municipal n. 4943/2021, publicada em 07/10/2021 (peça 145).

1.1.1 Retificações orçamentárias

O artigo 4º da LOA municipal previa autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o montante de 50% (cinquenta por cento) do total das dotações do orçamento da despesa. Desse modo, a suplementação de créditos poderia atingir R\$ 299.050.000,00. Com relação ao elevado percentual autorizado para a abertura de créditos suplementares, o corpo técnico assim se manifestou (peça 212 – fls.4/5):

No que tange à abertura de créditos adicionais suplementares, apesar de não haver restrição expressa à consignação do limite, deve-se alertar que o balizamento autorizado nesta LOA perfaz percentual que não se coaduna com os princípios que norteiam o bom planejamento. O percentual de autorização consignado na referida Lei demonstra grau de liberdade de movimentação das dotações orçamentárias que, se levados à efetiva utilização, resultarão em um orçamento totalmente descolado da LOA aprovada inicialmente.

Assim, será sugerida **Recomendação** ao chefe do Poder Executivo.

CRÉDITOS SUPLEMENTARES

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

R\$

SUPLEMENTAÇÕES

Alterações	Fonte de recursos		
		Anulação	106.430.977,04
		Excesso - Outros	67.259.333,99
		Superávit	31.219.376,95
		Convênios	60.312.963,90
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			265.222.651,88
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			0,00
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A - B)			265.222.651,88
(D) Limite autorizado na LOA			299.050.000,00
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C - D)			0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais - Peça 146, e Relação de Créditos Adicionais abertos com base na LOA - Peça 197 (fls. 42/71).

A partir do exame do quadro anterior, conclui-se que a abertura de créditos adicionais se encontra dentro do limite estabelecido na LOA, observando o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal.

O relatório instrutivo registra, também, que a abertura de créditos adicionais com base em leis autorizativas específicas respeitou os limites nelas estabelecidos, tendo sido observado o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal (peça 212, fls. 6/8).

O relatório instrutivo registra, também, que a abertura de créditos adicionais com base em leis autorizativas específicas, no montante de R\$ 186.902.728,66, respeitou os limites nelas estabelecidos, tendo sido observado o preceituado no inciso V do artigo 167 da Constituição Federal (peça 212, fl. 6/8):

A instrução reporta, também, que, mediante o Decreto n. 11.006/2022, houve abertura de créditos extraordinários, num total de R\$ 2.649.365,86, (fls. 08/10), tendo sido apresentados elementos que comprovaram que a Câmara Municipal tomou ciência do referido Decreto, consoante o disposto no art. 44 da Lei Federal n. 4.320/64.

Para a verificação da existência de fontes de recursos para suportar os créditos adicionais abertos, o corpo instrutivo demonstrou o resultado orçamentário ao final do exercício (peça 212, fl. 11):

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	42.802.937,19
II - Receitas arrecadadas	748.141.629,97
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	790.944.567,16
IV - Despesas empenhadas	677.801.310,22
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	52.703.012,44
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	730.504.322,66
VII - Resultado alcançado (III-VI)	60.440.244,50

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º208.798-1/2022); Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 152 e Anexo 11 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 153; Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64 do RPPS – Peça 178 (fls. 1/4) e Anexo 13 da Lei Federal n.º 4.320/64 do RPPS – Peça 179 (fls. 1/3).

Nota 1: Superávit do exercício anterior excluído o resultado do RPPS.

Nota 2: no resultado alcançado, são consideradas as receitas arrecadadas e despesas empenhadas (excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS), bem como os repasses financeiros (extraorçamentários) transferidos para a unidade gestora do RPPS.

Somando as receitas orçamentárias arrecadadas ao superávit financeiro do exercício anterior (fonte de recurso para abertura de crédito adicional) e subtraindo desse montante as despesas empenhadas, chegou-se a um resultado positivo de R\$ 60.440.244,50. **Assim, preservado o equilíbrio orçamentário, o corpo instrutivo considerou que as alterações orçamentárias tiveram o devido suporte financeiro.**

Em conclusão, a Constituição da República determina, no inciso V do artigo 167, que os créditos suplementares e especiais carecem de prévia autorização legislativa e de indicação dos recursos correspondentes. Nesse sentido, conforme apurado, tanto com relação à autorização legislativa quanto no que concerne às fontes de recursos, verifica-se o atendimento do preceito constitucional.

Agregando-se os créditos adicionais em apreço ao orçamento inicial de Barra Mansa, tem-se o seguinte orçamento final:

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	598.100.000,00
(B) Alterações:	419.325.126,89
Crédito extraordinários	2.649.365,86
Créditos suplementares	265.222.651,88
Créditos especiais	151.453.109,15
(C) Anulações de dotações	154.823.243,41
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	862.601.883,48
(E) Orçamento registrado no Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei Federal n.º 4.320/64	862.601.883,48
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	0,00

Fonte: Relação de Créditos Adicionais abertos - Peça 197 (fl. 42/71) e Balanço Orçamentário Consolidado da Lei n.º 4.320/64 - Peça 154.

1.1.2 Resultados da execução orçamentária

O município obteve, em 2022, os seguintes resultados:

a) **Resultado orçamentário:** déficit de R\$ 70.340.319,75.

R\$

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	844.911.275,66	96.769.645,69	748.141.629,97
Despesas Realizadas	786.622.484,30	108.821.174,08	677.801.310,22
Superávit Orçamentário	58.288.791,36	-12.051.528,39	70.340.319,75

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado - Peça 154 e Balanço Orçamentário do RPPS - Peça 178.

b) **Resultado da arrecadação:** excesso de arrecadação de R\$ 246.811.275,66.

ARRECADAÇÃO NO EXERCÍCIO				
Natureza	Previsão Inicial R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	561.035.000,00	791.822.681,43	230.787.681,43	41,14%
Receitas de capital	5.005.000,00	1.569.946,77	-3.435.053,23	-68,63%
Receita intraorçamentária	32.060.000,00	51.518.647,46	19.458.647,46	60,69%
Total	598.100.000,00	844.911.275,66	246.811.275,66	41,27%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - Peça 152.

Nota: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

O relatório instrutivo destaca que as receitas de competência tributária diretamente arrecadadas pelo município (R\$ 113.286.494,43), representaram apenas 15,17% do total da receita corrente do exercício, excluído o RPPS (R\$ 746.571.683,20):

Receitas tributárias diretamente arrecadadas	Arrecadação(B)
ITR diretamente arrecadado	0,00
IRRF	12.778.160,33
IPTU	25.523.607,20
ITBI	4.162.943,53
ISS	60.967.070,22
Outros Impostos	0,00
Taxas	2.245.789,94
Contribuição Melhoria	0,00
Contribuição de Iluminação Pública - COSIP	7.608.923,21
Receita de bens de uso especial (cemitério, mercado municipal, etc)	0,00
(A) Subtotal	113.286.494,43
(B) Deduções da Receita	0,00
(C) Total dos tributos diretamente arrecadados (A - B)	113.286.494,43
(D) Total da receita corrente excluído o RPPS	746.571.683,20
(E) Percentual alcançado (C/D)	15,17%

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 152.

Nota: nos valores das receitas tributárias estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

Nesse sentido, o corpo técnico registra a realização das seguintes auditorias sobre a gestão tributária no município de Barra Mansa:

Processo	Objetivo
220.246-7/14	Verificar as condições de organização e funcionamento do controle do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS
218.131-2/15	Verificar as condições de organização e funcionamento do controle dos impostos imobiliários municipais - IPTU e ITBI
226.276-0/17	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2015
226.398-4/17	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão do ISS, realizada em 2014
237.129-2/18	Verificar a gestão do crédito tributário
219.092-0/20	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2015.
219.093-4/20	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão do ISS, realizada em 2014.

Com relação a essas auditorias, foram destacados, às fls. 63/65 do relatório instrutivo contido na peça 212 (itens 7.5.2, 7.5.3 e 7.5.4, respectivamente), os problemas encontrados no município, em cada auditoria, cujo saneamento deverá ser objeto da atual gestão 2021/2024.

Por fim, em conclusão ao tema das auditorias governamentais sobre a gestão tributária municipal, o corpo técnico assinalou (fls. 65/66):

É imprescindível para se concluir pela gestão fiscal responsável a adoção de medidas capazes de solucionar os problemas identificados e relacionados nos tópicos anteriores, assim como dar continuidade e aperfeiçoar outros procedimentos de bastante relevância para se alcançar o atendimento ao artigo 11 da LRF, ao artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, a seguir relacionados, que serão considerados para fins de avaliação ao longo do presente mandato:

- Não aplicação de alíquotas efetivas de ISS inferiores ao mínimo permitido pela LC 116/03;
- Realização de fiscalizações permanentes nos principais contribuintes de ISS, a exemplo dos Bancos, Grandes Tomadores de Serviços, contribuintes enquadrados no Simples Nacional e de Construção Civil;
- Realização da atualização monetária da base cálculo do IPTU por índices oficiais de inflação;
- Atualização permanente do cadastro imobiliário;
- Realização de fiscalização no ITBI, quanto aos arbitramentos de base de cálculo e à verificação da regularidade das imunidades concedidas.

Portanto, faz-se necessário emitir um **alerta** ao atual gestor, na conclusão deste Relatório, para que, persistindo os problemas apurados em sede de auditorias, tratadas nestes tópicos **7.5.2, 7.5.3 e 7.5.4**, e não comprovando o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a boa gestão, mencionados acima, por intermédio de Modelos similares ao de nº 12 da presente prestação de contas, até o final de seu mandato, poderá este Tribunal se pronunciar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

c) Execução orçamentária da despesa: economia orçamentária de R\$ 75.979.399,18.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$(A)	Atualizada - R\$(B)	Empenhada - R\$(C)	Liquidada - R\$(D)	Paga - R\$(E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)
Despesas Correntes	564.993.466,32	797.012.463,90	732.512.330,69	711.332.857,79	701.009.099,60	91,91%	64.500.133,21
Despesas de Capital	33.106.533,68	65.589.419,58	54.110.153,61	39.836.542,92	39.476.862,53	82,50%	11.479.265,97
Despesas intraorçamentárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00%	0,00
Total das despesas	598.100.000,00	862.601.883,48	786.622.484,30	751.169.400,71	740.485.962,13	91,19%	75.979.399,18

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 154.

d) Restos a Pagar

O saldo de restos a pagar processados e não processados do município, referentes a exercícios anteriores, foi demonstrado pelo corpo técnico no quadro apresentado a seguir, elaborado com base nos anexos ao balanço orçamentário consolidado:

Descrição	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2021				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	6.503.607,80	30.675.431,19	-	20.351.591,70	12.421.139,57	4.406.307,72
Restos a Pagar Não Processados	4.376.158,25	40.302.196,81	30.443.871,24	30.356.891,14	9.152.019,80	5.169.444,12
Total	10.879.766,05	70.977.628,00	30.443.871,24	50.708.482,84	21.573.159,37	9.575.751,84

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 154.

Acerca do montante referente ao cancelamento de restos a pagar processados e não processados liquidados, evidenciado no quadro anterior (R\$12.421.139,57), o corpo instrutivo, em exame procedido na documentação encaminhada pelo jurisdicionado (peça 115), fez as seguintes ponderações (fls.23/25):

No quadro anterior verifica-se que houve cancelamentos de restos a pagar processados e não processados liquidados, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, o que caracterizaria, a princípio, a ilegalidade desses cancelamentos, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

No entanto, em exame procedido na documentação encaminhada pelo jurisdicionado (Peça 155), observa-se que se referem a cancelamentos realizados pelo Fundo de Previdência em decorrência na sua maioria de acordos de parcelamento e a Prescrição dos Restos a Pagar relativos aos anos de 2016 e 2017.

Contudo, o jurisdicionado considerou o montante de R\$300.501,54 no exercício de 2018, R\$27.606,51 no exercício de 2019, R\$612.973,72 no exercício de 2020 e R\$5.810.213,05 no exercício de 2021 perfazendo o total de R\$6.751.294,82 como Prescrição sem a devida documentação comprobatória que originou os fatos supracitados, conforme evidenciado em tabela abaixo:

2018	
EMPENHO	VALOR
3715	1.421,44

2021	
EMPENHO	VALOR
1733	28.863,28

	35.157,12	1734	21.562,18
	1.421,44	1735	1.991,43
	34.896,66	1736	470.926,47
	34.987,56	2106	30.908,11
	31.256,64	2107	1.428,64
	161,72	2167	579.103,27
	9,46	1885	31.040,94
	76,06	1886	552.239,07
	31.238,32	1887	21.220,00
	29.936,96	1888	1.653,76
	174,94	113	183.927,77
	33.864,20	124	30.126,79
	540,80	153	21.467,27
	1.047,00	155	1.412,76
	30.444,88	137	448.985,36
	32.931,24	1288	9.169,09
3714	935,10	122	998,00
TOTAL	300.501,54	121	9.219,78
		120	2.081.834,02
		132	193.379,59
		1548	28.189,63
		1549	22.454,58
		1550	2.075,85
		1551	469.769,17
		1122	23.318,31
		1123	1.878,87
		1124	466.129,58
		1125	27.200,96
		1350	25.548,55
		1351	22.189,97
		TOTAL	5.810.213,05
		TOTAL GERAL	6.751.294,82

2019	
1559	26.052,77
694	1.553,74
TOTAL	27.606,51

2020	
196	25.293,33
205	1.412,76
1204	338.631,68
479	247.635,95
TOTAL	612.973,72

Fonte: Cancelamento de Restos a Pagar Processado no Balanço Orçamentário – Peça 155

Diante de tudo que foi exposto, entende-se que o procedimento adotado atentou contra os princípios constitucionais da legalidade, da transparência, da impessoalidade e da moralidade administrativa (art. 37, *caput*, da CRFB/88), uma vez que não observou o direito adquirido pelo credor quando da liquidação da despesa, em conformidade com o disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Esse fato será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 1**.

Como determinam as normas internas desta Corte, foi aberto prazo para a apresentação de razões de defesa. Em atendimento, o responsável apresentou justificativas, cujo teor foi acolhido pelas instâncias instrutivas, cabendo destacar a seguinte análise efetuada pela CSC-MUNICIPAL (peça 227):

Manifestação Escrita (Peça 222):

O jurisdicionado informa que teria havido erro material no preenchimento do documento “Relação dos cancelamentos dos restos a pagar processados com as justificativas - MODELO 2, acompanhada de documentação comprobatória #3842068”, no qual por equívoco, não foi apresentada a justificativa adequada a cada caso, acompanhada da documentação probatória. Afirma ainda que nenhum credor que tinha seu direito líquido e certo teria deixado de receber a devida contraprestação, em conformidade com o

disposto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64. Aduz que os cancelamentos identificados se tratariam de liquidações indevidas ou em duplicidade. Registra que na revisão procedida, teria sido verificada uma diferença de R\$ 0,26 (vinte e seis centavos), que poderia ser relevada em razão da imaterialidade.

Apresenta a listagem dos cancelamentos, com as devidas justificativas (Peça 223, Fls. 01/07), bem as leis que justificaram os cancelamentos (Peça 223, Fls. 24/29), e as notas de cancelamento (Peça 223, Fls. 30/111).

Análise:

Verifica-se que todos os cancelamentos de empenhos que não apresentavam justificativa (Peça 212, Fls. 24) foram reapresentados com as devidas justificativas e documentação comprobatória (Peça 223). A diferença apurada, imaterial, pode ser relevada.

Conclusão:

Dessa forma, a referida irregularidade será **desconsiderada** na conclusão deste relatório.

Como visto, com base nos esclarecimentos e documentos encaminhados pelo jurisdicionado, além de consultas listagem dos cancelamentos, com as devidas justificativas (peça 223, fls. 01/07), bem como as leis que justificaram os cancelamentos (peça 223, fls. 24/29), e as notas de cancelamento (peça 223, fls. 30/111), o corpo técnico apurou e concluiu **que todos os cancelamentos de empenhos que não apresentavam justificativa (peça 212, fl. 24) foram reapresentados com as devidas justificativas e documentação comprobatória (peça 223)**, havendo uma diferença apurada, de valor imaterial, a qual poderia ser relevada. **Em face disso, a irregularidade apontada em seu primeiro relatório foi desconsiderada, sendo este também o entendimento do Parquet de Contas em seu segundo parecer** (peça 230, fl.5).

Ante o exposto, estou de acordo com as análises empreendidas pelo corpo instrutivo e Ministério Público de Contas sobre as razões de defesa apresentadas pelo jurisdicionado e **entendo que a irregularidade pode ser afastada.**

No quadro seguinte é apresentado o confronto entre os valores inscritos em restos a pagar e a disponibilidade de caixa. Pode-se verificar que, desconsiderando os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à Câmara Municipal, o município inscreveu o montante de R\$ 35.100.600,05 em restos a pagar não processados **com a devida disponibilidade de caixa**, respeitando o disposto no inciso III, itens 3 e 4, do artigo 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Descrição	Disponibilidade de Caixa Bruto (a)	Obrigações Financeiras			Disponibilidade de Caixa Antes da Inscrição de	Valor Inscrito de Restos a Pagar	Valor Inscrito de Restos a pagar sem a devida
		Restos a pagar liquidados e não pagos	Restos a Pagar				

		De Exercícios Anteriores (b)	Do Exercício (c)	Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (d)	Demais Obrigações Financeiras (e)	Restos a pagar Não Processados do Exercício (f) = (a-b-c-d-e)	Não Processados (g)	Disponibilidade (h)
Consolidado (I)	224.951.587,67	4.406.307,72	10.683.438,58	5.169.444,12	30.094.784,34	174.597.612,91	35.453.083,59	0,00
Câmara Municipal (II)	372.720,30	0,00	0,00	0,00	72.925,24	299.795,06	299.795,06	0,00
RPPS (III)	71.128.674,51	210,00	0,00	4.658,04	3.498.105,80	67.625.700,67	52.688,48	0,00
Valor Considerado (IV) = (I-II-III)	153.450.192,86	4.406.097,72	10.683.438,58	5.164.786,08	26.523.753,30	106.672.117,18	35.100.600,05	0,00

Fonte: Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 154, Balanço Financeiro Consolidado – Peça 156 e Anexo 17 da Lei Federal n.º 4.320/64 Consolidado – Peça 161; Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Anexo 17 da Lei Federal n.º 4.320/64 da Câmara – Peças 34, 35 e 31; Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro e Anexo 17 da Lei Federal n.º 4.320/64 do RPPS – Peças 178,179 e 175.

1.2 GESTÃO FINANCEIRA

O resultado financeiro do município, não considerados os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à Câmara Municipal, foi **superavitário** em R\$ 71.571.517,13, podendo ser demonstrado da seguinte forma:

APURAÇÃO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO				
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Valor considerado (D) = (A-B-C)
Ativo financeiro	224.951.587,67	71.128.674,51	372.720,30	153.450.192,86
Passivo financeiro	85.807.058,35	3.555.662,32	372.720,30	81.878.675,73
Superávit Financeiro	139.144.529,32	67.573.012,19	0,00	71.571.517,13

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 157, Balanço Patrimonial do RPPS – Peça 180 (fls.1/5), Balanço Patrimonial da Câmara – Peça 36 (fls.1/5).

Nota 1: no Passivo Financeiro Consolidado foram considerados os valores das consignações (R\$ 30.094.784,34), dos restos a pagar de anos anteriores (R\$ 9.575.751,84) e dos restos a pagar do exercício (R\$ 46.136.522,17) evidenciados no Anexo 17 Consolidado da Lei n.º 4.320/64.

Nota 2: no Passivo Financeiro do RPPS foram considerados os valores de Depósitos (R\$ 3.498.105,80) dos restos a pagar de anos anteriores (R\$4.868,04) e dos restos a pagar do exercício (R\$52.688,48) evidenciados no Anexo 17 Consolidado da Lei n.º 4.320/64.

Nota 3: no último ano do mandato serão considerados na apuração do superávit/déficit financeiro eventuais ajustes, tais como, anulação de despesas e cancelamento de restos a pagar indevidos, bem como dívidas firmadas nos dois últimos quadrimestres. Tais ajustes são necessários à avaliação das normas estabelecidas pela LRF ao final do mandato, com destaque para o artigo 1º c/c o artigo 42, em conformidade com as análises realizadas por este Tribunal nas prestações de contas de término de mandato.

Do exame do quadro de apuração, depreende-se que o município de Barra Mansa **alcançou o equilíbrio financeiro** no exercício de 2022, observando o disposto no §1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n. 101/00.

A instrução sugere, ainda, a emissão de **ALERTA** ao atual gestor do município, nos seguintes termos:

Apesar de o Município ter apresentado resultado financeiro positivo, em face do entendimento já dirigido por este Tribunal nas contas de governo municipais do exercício de 2020, a todos os chefes de Poder, e da metodologia esposada na decisão de 01/02/2023 nos autos do Processo TCE-RJ n.º 104.537-4/22, que trata de Consulta formulada pelo chefe do Poder Executivo do ERJ para apuração da norma prevista no artigo 42 da LRF, a verificação do equilíbrio financeiro previsto no § 1º, art. 1º da LRF **deverá observar a suficiência/insuficiência da disponibilidade de caixa relativa a cada fonte depois de deduzidas as respectivas obrigações de despesas do montante de disponibilidade financeira correspondente.**

Nesse sentido, será formulado item de comunicação dirigido ao chefe do Poder **alertando-o** acerca da metodologia a ser empregada por este Tribunal para verificação do cumprimento do disposto no art. 42 da LRF no âmbito das contas de governo do exercício de 2024.

Por fim, o quadro a seguir demonstra a **evolução** do resultado financeiro (**superavitário**) do município:

Evolução do Resultado Financeiro		
2020	2021	2022
30.381.380,75	42.802.937,19	71.571.517,13

Fonte: Prestação de Contas do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 208.798-1/2022 e Quadro Apuração do Superávit/Déficit Financeiro.

1.3 GESTÃO PATRIMONIAL

As variações do patrimônio público são o objeto deste item.

1.3.1 – Resultado e Saldo Patrimonial

O balanço patrimonial consolidado do município registrou os seguintes saldos ao final do exercício:

Balço Patrimonial Consolidado			
Descrição	Exercício Atual R\$	Descrição	Exercício Atual R\$
ATIVO CIRCULANTE	728.574.570,63	PASSIVO CIRCULANTE	48.262.380,85
CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA	224.951.587,67	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A CURTO PRAZO	3.943.991,38
CRÉDITOS A CURTO PRAZO	497.685.451,64	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A CURTO PRAZO	1.287,98
DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO	0,00	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO	11.200.255,90
INVESTIMENTOS E APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS A CURTO PRAZO	0,00	OBRIGAÇÕES FISCAIS A CURTO PRAZO	965,07
ESTOQUES	5.935.145,19	TRANSFERÊNCIAS FISCAIS A CURTO PRAZO	0,00
ATIVO NÃO CIRCULANTE MANTIDO PARA VENDA	0,00	PROVISÕES A CURTO PRAZO	0,00
ATIVO BIOLÓGICO	0,00	DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	33.115.880,52
VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS PAGAS ANTECIPADAMENTE	2.386,13	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	238.255.135,69
ATIVO NÃO CIRCULANTE	384.897.959,52	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PREVIDENCIÁRIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A LONGO PRAZO	39.775.848,22
ATIVO REALIZAVÉL A LONGO PRAZO	167.318.648,55	EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS A LONGO PRAZO	0,00
INVESTIMENTO	123.972,14	FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR A LONGO PRAZO	29.218.049,82
IMOBILIZADO	217.451.807,89	OBRIGAÇÕES FISCAIS A LONGO PRAZO	0,00
INTANGÍVEL	3.530,94	TRANSFERÊNCIAS FISCAIS A LONGO PRAZO	0,00
DIFERIDO	0,00	PROVISÕES A LONGO PRAZO	67.404.083,90
		DEMAIS OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO	101.857.153,75
		RESULTADO DIFERIDO	0,00
		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	826.955.013,61
		PATRIMÔNIO SOCIAL E CAPITAL SOCIAL	33.102.554,43
		ADIANTAMENTO PARA FUTURO AUMENTO DE CAPITAL	0,00
		RESERVAS DE CAPITAL	0,00
		AJUSTES DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL	0,00
		RESERVAS DE LUCROS	0,00
		DEMAIS RESERVAS	0,00
		RESULTADOS ACUMULADOS	793.852.459,18
		(-) AÇÕES/COTAS EM TESOURARIA	0,00
TOTAL	1.113.472.530,15	TOTAL	1.113.472.530,15
Descrição	Exercício Atual R\$	Descrição	Exercício Atual R\$
ATIVO FINANCEIRO	224.951.587,67	PASSIVO FINANCEIRO	72.387.173,30
ATIVO PERMANENTE	791.763.624,91	PASSIVO PERMANENTE	219.216.392,21
TOTAL	1.016.715.212,58	TOTAL	291.603.565,51
SALDO PATRIMONIAL			725.111.647,07

Fonte: Balço Patrimonial Consolidado – Peça 157.

As execuções orçamentária e extraorçamentária importaram no seguinte resultado patrimonial em 2022:

Variações Patrimoniais Quantitativas	Exercício Atual R\$
Variações Patrimoniais Aumentativas	1.209.106.319,11
Variações Patrimoniais Diminutivas	1.165.675.089,28
Resultado Patrimonial do Período	43.431.229,83

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada – Peça 158.

Somando o resultado patrimonial ao saldo do exercício anterior, o corpo instrutivo obteve o seguinte saldo patrimonial de 2022:

Descrição	Valor - R\$
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial do exercício anterior)	785.300.103,40
Resultado patrimonial do exercício– Superávit	43.431.229,83
(+) Ajustes de exercícios anteriores	0,00
Patrimônio líquido apurado do exercício	828.731.333,23
Patrimônio líquido registrado no balanço do exercício	826.955.013,61
Diferença	1.776.319,62

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 208.798-1/2022, quadro anterior e Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 157.

Tal fato motivou a **Ressalva e Determinação n. 1** no relatório instrutivo.

1.4 ASPECTOS RELEVANTES RELACIONADOS AO EIXO TEMÁTICO “GESTÃO PÚBLICA”

A atuação do controle interno, o sistema previdenciário municipal, a transparência na gestão fiscal e os serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos são os temas tratados neste item.

1.4.1 Controle Interno

O relatório do controle interno municipal é um dos pilares fundamentais do exercício da função de controle, vindo em auxílio às atribuições desta Corte. No presente caso, o relatório foi apresentado e consta como peça 187 do processo.

Visando ao aperfeiçoamento da atuação do controle interno municipal, o corpo instrutivo sugere a comunicação ao respectivo responsável, quanto às inconsistências apuradas nas contas, a fim de que sejam adotadas as medidas pertinentes.

Adicionalmente, a instrução, com base no Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno (peça 119), apurou que das 10 (dez) determinações expedidas pelo Tribunal nas contas do município referentes ao exercício de 2021, todas foram consideradas cumpridas, tendo o referido relatório informado, de forma satisfatória, as ações e providências adotadas para o cumprimento das determinações.

Em remate ao tópico, o certificado de auditoria (peça 188) opina expressamente pela regularidade das contas do chefe de governo do município de Barra Mansa.

1.4.2 Sistema Previdenciário dos Servidores Municipais

Os Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS, deverão ser organizados de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme preconiza o artigo 40, *caput*, da Constituição Federal e art. 1º, *caput*, da Lei Federal n. 9.717/98, que dispõe sobre regras gerais para organização e funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos dos entes da Federação.

Com relação às contribuições previdenciárias, o quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante devido e o valor efetivamente repassado pelos servidores e da parte patronal, relativas à competência do exercício de 2022, referente a todas as unidades gestoras (exceto a Câmara Municipal), cujos dados foram extraídos do Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS enviado pelo jurisdicionado:

Em R\$

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Valor que Deixou de Ser Repassado
Do Servidor	17.905.463,41	17.895.541,00	9.922,41
Patronal	28.137.157,02	28.147.079,42	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias devidas e efetivamente repassadas dos segurados do RPPS – Peça 197 (fls. 167 e 168).
Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

Constata-se que o Poder Executivo efetuou quase a totalidade do repasse para o RPPS das contribuições retidas dos servidores e da contribuição patronal, **restando somente uma ínfima parcela pendente que será relevada considerando a imaterialidade do valor envolvido.**

Semelhantemente ao estudo realizado sobre as contribuições ao RPPS municipal, foi também examinada a situação dos repasses do município ao Regime Geral de Previdência Social, com base no Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS, enviado pelo jurisdicionado:

Em R\$

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Valor que Deixou de Ser Repassado
Do Servidor	3.383.665,87	3.383.665,87	0,00
Patronal	7.922.358,25	7.922.358,25	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias Devidas e Efetivamente Repassadas ao RGPS – Peça 197. (fls.170 e 171)
Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

De acordo com o quadro anterior, constata-se que houve o repasse integral da contribuição previdenciária patronal e dos servidores ao RGPS.

Já no que diz respeito ao Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, o corpo instrutivo teceu os seguintes comentários:

De acordo com o Certificado de Regularidade Previdenciária (Peça 210), obtido mediante pesquisa realizada no “site” <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>, durante o exercício de 2022 o Município encontrava-se em situação irregular no período de 01/01/2022 a 13/12/2022, em relação aos critérios da Lei Federal n.º 9.717/98 verificados pela Secretaria de Previdência:

Número do Certificado	Data de Emissão	Data de Validade
985.807.215-756	14/12/2022	12/06/2023

Nesse sentido é importante frisar que o supracitado Certificado de Regularidade foi obtido por via de Decisão Judicial.

(...)

Tal fato motivou a **Ressalva e Determinação n. 3** no relatório instrutivo.

No que concerne especificamente ao RESULTADO FINANCEIRO DO RPPS – FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO, o corpo técnico assim se manifestou (peça 212, fls. 55/56):

De acordo com a análise do Relatório de Avaliação Atuarial data-base 31/12/2021 (Peça 113), verifica-se que o Município teve sua massa de segurados segregada, sendo constituído dois fundos distintos, qual seja: em repartição simples e em capitalização. No entanto, para fins de análise do resultado financeiro do RPPS nas Contas de Governo Municipal somente será examinado o resultado do fundo em capitalização do RPPS.

Segundo § 1º do artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, o equilíbrio financeiro e atuarial do fundo em capitalização do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

Para apuração do resultado financeiro será empregada a metodologia de equivalência de ativos garantidores de benefícios previdenciários com a provisão matemática de benefícios concedidos, com vistas a representar a garantia de equivalência da massa de segurados que já desfruta do direito de recebimento de benefícios previdenciários.

Fundo em Capitalização (antigo Plano Previdenciário)	
Descrição	Valor (R\$)
(A) Ativos Garantidores	60.216.409,26
(B) Provisões Matemáticas de benefícios concedidos	2.132.193,34
(C) Resultado Financeiro do Fundo em Capitalização do RPPS (A)	
- (B)	58.084.215,92

Fonte: – Relatório de Avaliação Atuarial – Peça 113 fl.27.

Observa-se que o Regime Próprio de Previdência Social se encontra em equilíbrio financeiro, em conformidade com a Lei Federal n.º 9.717/98.

Ao ensejo da conclusão deste tópico acerca do sistema previdenciário municipal, o corpo técnico teceu as seguintes considerações quanto à avaliação atuarial do RPPS (fl. 56/57):

O Poder Executivo **encaminhou** o Relatório de Avaliação Atuarial anual (Peça 113) referente ao Regime Próprio de Previdência Social, realizado por técnico habilitado ou entidade independente e legalmente habilitada.

Conforme evidenciado no relatório, o Município possui um **déficit atuarial**. Diante disso, o Poder Executivo **encaminhou** declaração (Peça 132) informando as medidas que teriam sido adotadas para o equacionamento do referido déficit, a saber: a comprovação do plano de amortização e/ou segregação de massas, aliadas a outras medidas adotadas.

Ainda assim, constata-se que o Município cumpriu o disposto no § 4º, artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 103/2019, que disciplina que, presente déficit atuarial, a alíquota de contribuição previdenciária devida pelos segurados do RPPS municipal não poderá ser inferior à do RPPS da União (14%) (Peça 114).

1.4.3 Transparência da Gestão Fiscal

A transparência na gestão fiscal, um dos pilares sobre os quais se assenta a Lei de Responsabilidade Fiscal, encontra-se presentemente regulamentada, também, pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Com o intuito de verificar se o município está assegurando a transparência da gestão fiscal, preconizada no artigo 48 da Lei Complementar n. 101/00, o corpo instrutivo procedeu à análise quanto à divulgação, em meios eletrônicos de acesso público, das informações a seguir discriminadas, conforme informado na relação acostada à Peça 121.

Informação	Disponibilizada/Não Disponibilizada
Lei do Plano Plurianual - PPA e anexos	Disponibilizada
Lei das Diretrizes Orçamentárias - LDO e anexos	Disponibilizada
Lei dos Orçamentos Anuais - LOA e anexos	Disponibilizada
Leis autorizativas específicas de abertura de créditos adicionais	Disponibilizada
Decretos de abertura de créditos adicionais	Disponibilizada
Decreto municipal que declarou situação caracterizada de estado de calamidade pública (no caso de abertura de créditos adicionais extraordinários)	Não aplicável
Balancos e Demonstrativos Contábeis da execução orçamentária	Disponibilizada
Atas das Audiências Públicas das Metas Fiscais e da Saúde e os respectivos comprovantes de chamamento	Não Disponibilizada
Pareceres dos Conselhos do Fundeb e da Saúde	Não Disponibilizada
Pareceres Prévios emitidos nas Contas de Governo Municipais	Disponibilizado
Ações realizadas com os recursos recebidos de Emendas Impositivas, na modalidade transferência especial sem finalidade definida e com finalidade definida	Não Disponibilizada

Verifica-se, portanto, que o município não está atendendo ao disposto no art. 48 da Lei Complementar Federal n. 101/00 c/c artigo 5º, inciso XXXIII, da CFRB e artigo 6º da Lei Federal n. 12.527/11.

Tal fato motivou a **Ressalva e Determinação n. 4** no relatório instrutivo.

1.4.4 Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos

Acerca do tema, o corpo instrutivo pontuou em seu relatório (peça 212, fls. 68/71):

A Lei nº 12.305/2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, prevê no Art. 26 como responsabilidade do ente titular dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos a organização e prestação direta ou indireta desses serviços, sendo definido, no Art. 10 mesma Lei, o Distrito Federal e os Municípios como os referidos titulares.

Nesse contexto, ressalta-se que os contratos relativos à prestação dos Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) possuem objeto de natureza contínua e de caráter essencial, além de envolver vultosos recursos, o que os torna uma parcela significativa na despesa do Município.

Dada a importância do tema, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, ao elaborar as diretrizes de gestão para o Biênio 2023/2024, definiu quatro pressupostos básicos de gestão, dentre esses, o pressuposto básico número 1 trata do “*Controle Externo em Saneamento Básico*”, sendo que os serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos compõem uma das linhas de abrangência do Saneamento Básico, o que reitera a pertinência de direcionar a atuação do Controle Externo para esse aspecto.

(...)

Cumprindo esse desiderato, a Coordenadoria de Auditoria de Políticas em Saneamento e Meio Ambiente (CAD-Saneamento), empreendeu ao longo do exercício de 2022, ações de controle com base nos dados publicados nos portais municipais de transparência e naqueles alimentados no SIGFIS, consolidados no Painel BI Serviços de Limpeza Urbana do TCE-RJ, além de representações ativas e passivas manejadas perante essa Corte de Contas. Utilizou-se, ainda, de dados obtidos em sede de uma Auditoria de Levantamento (Processo TCE nº 222.099-5/2022), tendo por escopo o manejo de Resíduos Sólidos Urbanos por parte de todos os entes municipais sujeitos à jurisdição desta Corte de Contas.

Destas ações de controle, no que se refere ao Município de Barra Mansa, em consulta ao Painel BI Serviços de Limpeza Urbana do TCE-RJ e ao histórico de cadastro no SIGFIS, obtiveram-se as seguintes informações:

Contrato Nº	Data Assinatura	Data Execução Inicial	Data Execução Final	Data do Envio	Situação	Nº Protocolo SIGFIS
64/2022	08/12/2022	08/12/2022	08/12/2023	03/03/2023	ENVIO INTEMPESTIVO	429185-7/2023
57/2022	30/06/2022	30/06/2022	30/06/2023	12/09/2022	ENVIO INTEMPESTIVO	502394-8/2022

(...)

A partir do exposto, constata-se que, não obstante o Contrato em apreço esteja em situação de envio concluído, seu cadastro ocorreu de forma intempestiva, considerando o previsto na Deliberação TCE-RJ n.º 281/17.

(...)

Nesse íterim, importa ressaltar que o art. 2º-B da Deliberação TCE-RJ n.º 284/18, acrescido pela Deliberação TCE-RJ n.º 336/22, possibilita que o resultado de outras ações de controle desenvolvidas pelo Tribunal de Contas, inclusive relativas a atos de gestão, com potencial impacto na avaliação do desempenho da atuação governamental em suas principais áreas, englobando uma visão macro com reflexo no alcance das políticas públicas, poderá ser considerado na Prestação de Contas de Governo, com aptidão para ensejar a emissão de parecer prévio contrário, especialmente se o responsável, previamente alertado pelo Tribunal, não adotar medidas efetivas no sentido do saneamento das irregularidades.

Diante do apresentado e considerando a previsão normativa supracitada, tendo em vista a importância da publicidade para o controle social e externo, além de ser requisito para o andamento do processo licitatório, e considerando ainda o caráter essencial e contínuo do serviço de limpeza urbana, faz-se necessário emitir alerta ao atual gestor para que, persistindo o não cumprimento das decisões emanadas por esta Corte, poderá este Tribunal pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas.

(II)

APLICAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Como de conhecimento convencional, existem limites constitucionais e legais que devem ser observados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos recursos públicos.

A verificação do cumprimento de tais limites é função deste Tribunal, no exercício da fiscalização da gestão legal e da gestão fiscal responsável. Para tal, é empregado o parâmetro denominado Receita Corrente Líquida – RCL, que serve como referência para a aferição dos limites com as despesas com pessoal, dívida pública, operações de crédito, dentre outras.

Nesse sentido, importante evidenciar, preliminarmente, que a RCL do Município de Barra Mansa, apurada com base no Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre de 2022 (processo TCE-RJ n. 205.574-4/2023), atingiu o montante de **R\$ 748.730.987,30**.

2.1 DÍVIDA PÚBLICA

Compete privativamente ao Senado Federal, como disposto nos incisos VI, VII, VIII e IX do artigo 52 da Constituição Federal, estabelecer os limites da dívida consolidada dos Municípios, das operações de crédito externo e interno, das concessões de garantia da União em operações de crédito e da dívida mobiliária, tendo sido editadas, nesse contexto, as Resoluções n. 40/01 e 43/01.

2.1.1 Dívida Consolidada

Tomando como base o que foi informado no Demonstrativo da Dívida Consolidada, do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º quadrimestre do exercício de 2022, a instrução destacou o quanto a dívida consolidada líquida representou em relação à receita corrente líquida, verificando o atendimento às disposições do inciso II do artigo 3º da Resolução n. 40/01 do Senado Federal, que limitam tal relação a 120%:

Especificação	2021	2022		
	3º quadrimestre	1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	147.573.548,20	124.221.193,80	137.473.186,90	170.856.051,80
Valor da dívida consolidada líquida	54.558.844,10	2.617.108,00	-6.096.626,30	61.983.968,60
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	8,74%	0,38%	-0,83%	8,28%

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 208.798-1/2022 e Processo TCE-RJ n.º 205.574-4/2023 - Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício.

2.1.2 Operações de Crédito, Concessão de Garantias e Alienação de Ativos

À luz dos demonstrativos contábeis e extracontábeis enviados, o corpo instrutivo verificou não terem sido contratadas operações de crédito (inclusive por antecipação de receita orçamentária – ARO), não terem sido concedidas garantias em operações de crédito internas ou externas e nem terem sido realizadas alienações de ativos no exercício. Além disso, com base no Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos – Anexo 11 do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre (processo TCE-RJ n. 205.581-7/2023), pode-se concluir que ocorreu o financiamento de despesas correntes com receitas de capital provenientes de alienação de ativos, uma vez que restou saldo a aplicar em exercícios financeiros posteriores:

Descrição	Valor - R\$
A - Saldo Financeiro a aplicar - exercício anterior	0,00
B - Receitas de alienação de ativos	3.500,00
C - Despesas de capital (Despesas Pagas e Pagamento de Restos a Pagar)	0,00
D - Despesas Correntes dos Regimes de Previdência (Despesas Pagas e Pagamento de Restos a Pagar)	0,00
E - Aplicação dos Recursos da Alienação de Ativos (C + D)	0,00
F - Saldo Financeiro a aplicar - do exercício (B - E)	3.500,00
G - Saldo Financeiro a aplicar (A + F)	3.500,00

Fonte: Anexo 11 do RREO do 6º bimestre do exercício – Processo TCE-RJ n.º 205.581-7/2023.

2.2 GASTOS COM PESSOAL

A Constituição da República, em seu artigo 169, determinou que a despesa com pessoal dos entes da Federação não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. Atualmente, a Lei de Responsabilidade Fiscal regulamenta a matéria.

Os gastos com pessoal do Poder Executivo do Município de Barra Mansa foram resumidos pelo corpo instrutivo conforme tabela a seguir:

Descrição	2021				2022					
	1º quadr.	2º quadr.	3º quadrimestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	46,21%	44,73%	268.570.549,12	43,01%	269.626.720,34	39,54%	303.473.682,87	41,16%	308.406.747,23	41,19%

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior - Processo TCE-RJ n.º 208.798-1/2022 e Processos TCE-RJ n.ºs- 219.441-9/2022, 240.848-4/2022 e 205.574-4/2023- Relatórios de Gestão Fiscal do exercício.

Dessa forma, conclui-se que os gastos com pessoal do Poder Executivo respeitaram o limite constante da alínea b do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar n. 101/00 (54% da RCL).

2.3 GASTOS COM EDUCAÇÃO

No exercício de 2022, o município de Barra Mansa aplicou na educação um montante total de R\$ 170.486.528,82, consoante o quadro das despesas realizadas, apresentado a seguir:

DESPESA COM EDUCAÇÃO		
Empenhada	Liquidada	Paga
176.407.983,00	171.764.740,82	170.486.528,82

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peça 197 (fls. 129, 132 e 135) e documentação contábil comprobatória – Peças 60,61 e 62.

Segundo o artigo 212 da CRFB, os municípios deverão aplicar, no mínimo, 25% de sua receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Além dos impostos, financiam a educação básica municipal, dentre outros, os recursos do FUNDEB.

Destaca a instrução que as receitas resultantes dos impostos e transferências legais demonstradas nesta prestação de contas totalizaram R\$ 306.577.986,20.

2.3.1 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

Constato que foram apuradas as seguintes aplicações em 2022:

DEMONSTRATIVO DAS RECEITAS E DESPESAS COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – EDUCAÇÃO BÁSICA

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Paga R\$	RP processados e RP não processados R\$
(a) Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	37.908.059,00	237.725,51
(b) Educação infantil	365 – Ensino infantil	1.204.032,62	5.830,00
(c) Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	0,00	0,00
(d) Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	0,00	0,00
(e) Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	0,00	0,00
	306 – Alimentação	0,00	0,00
(f) Subfunções típicas da educação registradas em outras funções	Demais subfunções	0,00	0,00
		0,00	0,00
(g) Dedução do sigfis		747.642,29	0,00
(h) Despesas com ensino (a+b+c+d+e+f-g)		38.364.449,33	243.555,51
(i) Sub total das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos			38.608.004,24
FONTE DE RECURSOS: FUNDEB			
Descrição		Despesa Paga R\$ (a)	RP processados e RP não processados R\$ (b)
(j) Despesa realizadas com a fonte FUNDEB		101.978.837,73	2.144.530,90
(l) Dedução do sigfis		0,00	0,00
(m) Despesas com ensino da fonte FUNDEB (j-l)		101.978.837,73	2.144.530,90
(n) Subtotal das despesas com ensino da fonte FUNDEB			104.123.368,63
Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE			
(o) Total das despesas com ensino (i + n)			142.731.373,47
(p) Ganho de recursos do Fundeb			60.993.782,57
(q) Total das despesas registradas como gasto em educação (o-p)			81.737.590,90
(r) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores (fonte: impostos e transferência de imposto e fundeb)			135.761,37
(s) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)			243.555,51
(t) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte FUNDEB)			0,00
(u) Restos a Pagar pagos do exercício anterior			0,00
(v) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (q – r – s – t + u)			81.358.274,02
(x) Receita resultante de impostos			306.577.986,20
(z) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (s / t x 100)			26,54%

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peça 197 (fls. 129, 132 e 135), Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 152, Transferências STN Fundeb – Peça 203, Relações de Cancelamentos de RP nas fontes Impostos e Transferências de Impostos – Peça 63 e 64 e Fundeb – Peça 76 e 77, Relação de Pagamento de Restos a Pagar nas fontes Impostos e Transferências de Impostos e Fundeb – Peça 68 e 74, Balancete Contábil Impostos e Transferências de Impostos – Peça 65, Balancete Contábil Fundeb – Peça 71 e Relatório Analítico Educação – Peça 202.

Nota 1 (linha “d”/ “e”): Não foram consideradas as Despesas com Educação Especial e Administração tendo em vista que o jurisdicionado não indicou nos autos se as supracitadas despesas correspondem a aplicação em Ensino Fundamental e Infantil.

Nota 2 (linha “p”): após apuração do Fundeb para o exercício, verifica-se que o município teve um ganho líquido, conforme será abordado no item ‘6.2.2 – Do resultado entre o recebimento e contribuições ao Fundeb’.

Nota 3 (linha “r”): foram considerados os Restos a Pagar Não Processados relativos ao exercício de 2021, excetuando-se o exercício de 2020, uma vez que a metodologia de cálculo do MDE foi diferente naquele exercício.

Nota 4 (linha “s”): o município inscreveu restos a pagar processados e não processados, não comprovando disponibilidade financeira suficiente, conforme balancete. Dessa forma, não foi considerado este montante inscrito sem a respectiva disponibilidade financeira como despesas em educação para fins de limite.

Conclui-se, assim, que a partir dos números apresentados e das verificações possíveis, o Município de Barra Mansa **efetou aplicações na manutenção e desenvolvimento do ensino conforme o estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal de 1988 (aplicação mínima anual equivalente a 25% das receitas de impostos e transferências).**

Ressalta o corpo instrutivo que no exercício de 2021 o município não aplicou o percentual mínimo de gastos com educação, restando pendente o montante de R\$ 4.599.534,50. Confirma-se a manifestação do corpo técnico (peça 212, fl. 32):

Cumprimenta-se ressaltar que nos exercícios de 2021 o município não aplicou o percentual mínimo de gastos com educação, restando pendente o montante de R\$4.599.534,50, conforme se verifica no Processo TCE-RJ n.º 208.798-1/2022 (Prestação de Contas de Governo Municipal do exercício de 2021).

De acordo com a Emenda Constitucional n.º 119/22, os entes federados deverão complementar, na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício de 2023, o montante não aplicado nos exercícios de 2020 e 2021.

Dessa forma, considerando que o município aplicou em 2022, além do mínimo constitucional, o montante de R\$4.713.777,47, constata-se o cumprimento do referido dispositivo já neste exercício.

No que concerne ao Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, relativo ao exercício de 2021, o corpo técnico informa que o município de Barra Mansa **não atingiu** as metas previstas nas etapas referentes à 4ª série/5º ano e 8ª série/9º ano, fato que ensejou **Recomendação** na conclusão do relatório instrutivo (peça 212, fl. 33):

RESULTADOS DO IDEB - @exercícioideb

Nota 4ª série/ 5º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios	Nota 8ª série/ 9º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios
5,60	6,70	83,58%	73	5,30	5,80	91,38%	28

Fonte: Ministério da Educação e Cultura e banco de dados da SUB-CONTAS.

2.3.2 FUNDEB

A Emenda Constitucional n. 53, de 20 de dezembro de 2006, dentre outras medidas, criou o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, como fonte adicional de financiamento da educação básica. Posteriormente, o FUNDEB foi regulamentado pela Lei Federal n. 11.494, de 20/07/2007, com vigência definida para o período 2007-2020.¹¹

Por meio da EC n. 108, de 27 de agosto de 2020, o Fundeb foi instituído como instrumento permanente de financiamento da educação pública, e encontra-se regulamentado pela Lei Federal n. 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Nova Lei do Fundeb), com alterações pela Lei Federal n. 14.276/21. Em face dessa nova regulamentação, o Fundeb passou a contar com três modalidades de complementação da União, a saber:

a) complementação VAAF (Valor Anual por Aluno) – 10% no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno, nos termos do inciso III do *caput* do artigo 5º da Lei Federal n. 14.113/20, não alcançar o mínimo definido nacionalmente;

b) complementação VAAT (Valor Anual Total por Aluno) - no mínimo, 10,5% em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno, referido no inciso VI do *caput* do artigo 5º da Lei Federal n. 14.113/20, não alcançar o mínimo definido nacionalmente; e

c) complementação VAAR (Valor Anual por Aluno Resultado/Rendimento) 2,5% nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcançarem evolução de

¹¹ Revogada pela Lei n. 14.113/2020.

indicadores a serem definidos de atendimento e da melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica.

Conforme demonstrativo das receitas do Fundeb (peça 212, fl.34), no exercício de 2022, o município de Barra Mansa não recebeu recursos oriundos das complementações citadas (VAAF, VAAT e VAAR).

a) Aplicação do saldo remanescente dos recursos do Fundo referentes a 2021

O artigo 25 da Lei Federal n. 14.113/20 (Nova Lei do Fundeb), estabelece que o máximo de 10% dos recursos do FUNDEB poderia ser utilizado, excepcionalmente, no primeiro trimestre do ano seguinte do recebimento dos recursos. Para que fosse possível tal aplicação, havia a necessidade da abertura de um crédito adicional ao orçamento, tendo como fonte de recurso o *superávit* financeiro dos valores do fundo.

A aferição desse preceito consta do relatório instrutivo (peça 212, fl.37), nos seguintes termos:

Conforme verificado na prestação de contas do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 208.798-1/2022), a conta Fundeb registrou ao final daquele exercício um superávit financeiro de R\$6.269.572,66, de acordo com o respectivo Balancete encaminhado pela Prefeitura.

Constata-se, ainda, que o valor de R\$6.269.572,66 foi utilizado no exercício de 2022, por meio da abertura de crédito adicional, no 1º quadrimestre (Peça 81), de acordo, portanto, com a regra insculpida no § 3º, artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20 (Nova Lei do Fundeb).

b) Valores do FUNDEB em 2022 – contribuições e transferências recebidas

Comparando os valores destinados pelo município ao fundo, com aqueles recebidos do fundo, após a repartição dos recursos, em função do número de alunos da rede de ensino local, verificam-se os seguintes montantes:

RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB

Descrição	R\$
Valor das transferências recebidas do Fundeb	99.742.636,16
Valor da contribuição efetuada pelo município ao Fundeb	38.748.853,59
Diferença (ganho de recursos)	60.993.782,57

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 152 e Transferências STN Fundeb – Peça 203.

Nota: na receita arrecadada não foram considerados os valores da aplicação financeira e da complementação da União, conforme estabelece o Manual de Demonstrativos Fiscais editado pela STN e operacionalizado pelo Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE.

c) Total dos recursos do fundo em 2022

O total de recursos do FUNDEB relativos ao exercício de 2022 foi o seguinte:

RECEITAS DO FUNDEB

Natureza	Valor - R\$
A - Fundeb - Impostos e Transferências de Impostos	102.123.269,74
A.1 - Principal	99.742.636,16
A.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	2.380.633,58
B - Fundeb - Complementação da União - VAAF	0,00
B.1 - Principal	0,00
B.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
C - Fundeb - Complementação da União - VAAT	0,00
C.1 - Principal	0,00
C.2 - Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
Total das Receitas do Fundeb Líquida (A + B + C)	102.123.269,74

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 152 e Transferências STN Fundeb – Peça 203.

Nota 1 (linha A.1): composição do valor de Impostos e Transferências de Impostos, conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional:

Transferências	Valor - R\$		
	Fundeb (a)	Ajustes (b)	Líquido (c = a + b)
FPE	R\$ 3.867.817,99	-R\$ 212,55	R\$3.867.605,44
FPM	R\$ 7.577.388,79	-R\$ 418,83	R\$7.576.969,96
ICMS	R\$ 77.933.440,31	-R\$ 4.292,36	R\$77.929.147,95

IPI	R\$ 1.725.323,60	-R\$ 96,08	R\$1.725.227,52
IPVA	R\$ 6.219.157,99	-R\$ 451,49	R\$6.218.706,50
ITCMD	R\$ 2.411.284,90	-R\$ 120,13	R\$2.411.164,77
ITR	R\$ 13.814,36	-R\$ 0,34	R\$13.814,02
Total	R\$99.748.227,94	-R\$ 5.591,78	R\$99.742.636,16

d) Critérios de aferição de despesas com o FUNDEB

d.1) Despesas totais

A Lei Federal n. 14.113/20 (Nova Lei do Fundeb) estabelece, no seu artigo 25, que os recursos do Fundeb serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública. Em princípio, devem ser aplicados todos os recursos recebidos no próprio exercício. No entanto, o mesmo artigo da lei permite, em seu § 3º, que até 10% desses recursos sejam utilizados no 1º quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional. Desse modo, **a aplicação anual mínima deve ser de 90% daquela receita.**

O quadro a seguir demonstra o valor total das despesas empenhadas no exercício, com recursos do Fundeb, acrescidos do resultado das aplicações financeiras, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei Federal n. 14.113/20:

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB		
Descrição	Valor - R\$	
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 6.2.1)	102.123.269,74	
(B) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	104.123.368,63	
(C) Superávit financeiro do Fundeb no exercício anterior	6.269.572,66	
(D) Despesas não consideradas	0,00	
i. Exercício anterior	0,00	
ii. Desvio de finalidade	0,00	

iii. Outras despesas	0,00	
(E) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores		69.083,75
(F) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (B - C - D - E)		97.784.712,22
(G) Percentual alcançado (mínimo = 90%) (F/A)		95,75%
(H) Saldo a empenhar no exercício seguinte		4.338.557,52

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 152, Despesas Empenhadas – Peça 197 (fl.142), Relatório Analítico Educação – Peça 202, Relações de cancelamentos de RP – Fundeb – Peças 76 e 77 e Prestação de Contas do exercício anterior.

Nota (item C - Superávit Financeiro): foi utilizado o maior valor encontrado entre o saldo a empenhar do Fundeb no exercício anterior e o superávit do Fundeb apresentado pelo município naquele exercício, uma vez que o superávit evidenciado no balancete contábil apresentado pelo município maior que o saldo a empenhar indica que houve descontrole na gestão da conta, sendo este o valor a ser deduzido da aplicação de recursos do corrente exercício.

Diante disso, em conclusão, verifica-se que foi atendida a norma do parágrafo 3º do artigo 25 da Lei Federal n. 14.113/2020, relativamente à aplicação mínima de 90% dos recursos do FUNDEB recebidos em 2022.

d.2) Pagamento dos profissionais do magistério

Conforme disposto no artigo 26 da Lei Federal n. 14.113/20, o município deve aplicar, no mínimo, 70% do total dos recursos recebidos do Fundeb, incluindo os referentes à complementação da União (VAAF e VAAT), acrescidos do resultado das aplicações financeiras, no pagamento da remuneração de profissionais da educação básica em efetivo serviço. São considerados profissionais da educação básica aqueles definidos no inciso II do § 1º do artigo 26 da Lei Federal n. 14.113/20 c/c a Lei Federal n. 14.276/21, a saber: profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissional de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica.

Demonstro, no quadro a seguir, as aplicações de recursos no pagamento da remuneração profissionais da educação básica, efetuados pelo município em 2022:

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 6.2.1)	102.123.269,74
(B) Total registrado como pagamento dos profissionais da educação básica	99.500.559,17

(C) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais da educação básica	0,00
(D) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00
(E) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais da educação básica (B - C - D)	99.500.559,17
(F) Percentual do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70,00% - artigo 26 da Lei 14.113/20) (E/A)x100	97,43%

Fonte: Despesas realizadas com Fundeb – Peça 197 (fls. 142), Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 152, Declaração de Inexistência de Cancelamentos de RP referente à parcela Fundeb 70% – Peça 77 e Transferências STN Fundeb – Peça 203.

Conforme se observa, o Município **cumpriu** o limite estabelecido no artigo 26 da Lei Federal n. 14.113/20 c/c a Lei Federal n. 14.276/21, tendo aplicado **97,43%** destes recursos no pagamento da remuneração dos profissionais da educação.

e) Resultado financeiro para 2023

Com o objetivo de verificar a existência de recursos suficientes para promover a abertura de crédito adicional referente ao saldo a empenhar no exercício seguinte, a disponibilidade financeira na conta Fundeb ao fim do exercício foi aferida pelo corpo instrutivo no quadro a seguir (peça 212, fl. 38):

Descrição	Valor - R\$
(A) Superávit na conta Fundeb no exercício	4.372.657,65
(B) Saldo a empenhar no exercício seguinte	4.338.557,52
(C) Resultado apurado (A - B)	34.100,13

Fonte: Balancete contábil do Fundeb – Peça 71, e quadro do tópico '6.2.3.2.2 – Do cálculo da aplicação mínima legal'.

A aferição desse preceito consta do relatório instrutivo, nos seguintes termos:

Conforme verificado, a conta Fundeb apresentou saldo suficiente para cobrir o montante dos recursos do Fundeb não aplicados no exercício, atendendo ao disposto no artigo 25 c/c o artigo 29, inciso I, ambos da Lei Federal n.º 14.113/20.

Cabe destacar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, Peça 78, sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, conforme previsto no parágrafo único do artigo 31 c/c o inciso I, § 2º, do artigo 33 da Lei Federal n.º 14.113/20, concluiu pela aprovação com ressalvas.

2.4 GASTOS COM SAÚDE

A Lei Complementar n. 141/12, em atendimento ao disposto no § 3º do artigo 198 da Constituição da República, estabeleceu os valores mínimos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde. Definiu, ainda, quais as despesas são consideradas para tais fins.

Comparando o total de gastos com saúde no município em 2022, com as receitas definidas na Lei Complementar n. 141/12, o corpo instrutivo elaborou o seguinte quadro de apuração (peça 212, fl. 42):

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	306.577.986,20
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	9.486.630,74
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	297.091.355,46
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas Pagas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	47.842.454,57
(F) Restos a pagar processado e não processados, relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	47.842.454,57
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	16,10%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 152, quadro do tópico ‘6.3.2.1 – Das Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde’, Relação de Cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – Peça 91, Relatório Analítico Saúde – Peça 204 e Documentos de arrecadação do FPM de julho, setembro e dezembro – Peças 205, 206 e 207.

Nota: as Emendas Constitucionais n.ºs 55, 84 e 112 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas “d”, “e” e “f”, inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho, setembro e dezembro de cada exercício. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 07/07/2022, 09/09/2022 e 08/12/2022. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro. Vale salientar que, do crédito ocorrido no dia 09/09/2022, **apenas R\$ 762.167,77** se refere à parcela prevista no aludido dispositivo, calculada nos termos do Comunicado EC n.º 112/2021 emitido pela STN.

Conclui-se, assim, que a partir dos números apresentados e das verificações possíveis, **o município efetuou aplicações em ações e serviços públicos de saúde conforme o estabelecido no artigo 7º da**

Lei Complementar n. 141/12 (aplicação mínima anual equivalente a 15% das receitas de impostos e transferências previstas no citado artigo).

Destaco, também, que o Conselho Municipal de Saúde, por meio de parecer (peça 196), opinou favoravelmente quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n. 8.080/90, c/c § 1º artigo 36 da Lei Complementar n. 141/12.

Em cumprimento ao disposto no § 5º e *caput* do artigo 36 da Lei Complementar Federal n. 141/12, o Executivo Municipal realizou audiências públicas em que o gestor do SUS no município apresentou relatório referente ao quadrimestre anterior, tendo o corpo instrutivo sumarizado toda a situação no quadro a seguir:

PERÍODO AVALIADO	AUDIÊNCIAS PREVISTAS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	SITUAÇÃO AUDIÊNCIAS	COMPROVANTES DE CHAMAMENTO
3º quadrimestre do exercício anterior	Fevereiro	Fevereiro	Comprovada	Encaminhado
1º quadrimestre do exercício	Maio	Maio	Comprovada	Encaminhado
2º quadrimestre do exercício	Setembro	Setembro	Comprovada	Encaminhado

Fonte: Atas das Audiências Públicas – Peças 93,94 e 95 e comprovantes de chamamento – Peça 96.

2.5 REPASSES AO PODER LEGISLATIVO – ARTIGO 29-A DA CRFB

A Constituição Federal prevê, em seu artigo 29-A, que o repasse à Câmara Municipal, em montante superior aos limites definidos no citado dispositivo, bem como o repasse a menor em relação à proporção fixada na lei orçamentária, constitui crime de responsabilidade do Prefeito municipal.

Assim, considerando o preceito constitucional, verifica-se o seguinte limite de repasses do Poder Executivo ao Legislativo:

LIMITE PREVISTO – BASE DE CÁLCULO

Receitas Tributárias e de Transferência do Município no Exercício de 2021	Valor (R\$)
(A) Receitas Tributárias (Tributos diretamente arrecadados)	
1112.01.00 – ITR diretamente arrecadado	0,00
1112.02.00 – IPTU	22.805.492,24
1112.04.00 – IRRF	8.475.535,29
1112.08.00 – ITBI	3.377.715,62
1113.05.00 – ISS (incluindo o Simples Nacional - SNA)	50.035.758,51
Outros Impostos	0,00
1120.00.00 – Taxas	1.976.075,72
Receita de Bens de Uso Especial (cemitério, mercado municipal, etc.) (1)	2.002,26
Subtotal (A)	86.672.579,64
(B) Transferências	
1721.01.02 – FPM	89.118.498,76
1721.01.05 – ITR	73.888,72
1721.01.32 – IOF-OURO	0,00
1721.36.00 – ICMS Desoneração LC 87/96	0,00
1722.01.01 – ICMS	77.464.552,23
ICMS Ecológico	0,00
1722.01.02 – IPVA	17.566.131,78
1722.01.04 – IPI - Exportação	2.218.045,97
1722.01.13 – CIDE	74.561,02
Subtotal (B)	186.515.678,48
(C) Dedução das contas de receitas	0,00
(D) Total das receitas arrecadadas (A + B - C)	273.188.258,12
(E) Percentual previsto para o município	6,00%
(F) Total da receita apurada (D x E)	16.391.295,49
(G) Gastos com inativos	0,00
(H) Limite máximo para repasse do Executivo ao Legislativo em 2022 (F + G)	16.391.295,49

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 do exercício anterior – Peça 115 e Anexo 2 da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 30.

Nota 1: Receitas de mercado municipal, de cemitério, de aeroporto, de terra dos silvícolas, conforme voto proferido no Processo TCE-RJ n.º 261.314-8/02.

Nota 2: A Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – COSIP não foi considerada na base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal, conforme a decisão proferida no Processo TCE/RJ n.º 216.281-7/2019.

Nota 3: número de habitantes, conforme IBGE *apud* Decisão Normativa TCU n.º 196/21 – Peça 211.

O corpo instrutivo destacou, também, as alterações no cálculo do limite de repasses do Poder Executivo ao Legislativo introduzidas pela Emenda Constitucional n. 109, de 15/03/2021:

Destaca-se que a Emenda Constitucional n.º 109, de 15.03.2021, alterou a redação do art. 29-A da CF/88, incluindo os gastos com pessoal inativo e pensionistas no limite de repasse ao Legislativo, estabelecendo, ainda, que tal dispositivo entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação da Emenda, ou seja, a partir das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2025, a serem encaminhadas em 2026, como segue:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e os demais gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao

somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

[...]

Art. 7º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, exceto quanto à alteração do art. 29-A da Constituição Federal, a qual entra em vigor a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de publicação desta Emenda Constitucional.

Considerando que o descumprimento do aludido dispositivo constitui irregularidade apta a ensejar Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas de Governo do Prefeito Municipal, será expedida **Comunicação** aos Gestores ao final deste relatório.

a) Aferição do valor repassado conforme a CRFB

O valor repassado pelo Poder Executivo ao Legislativo **respeitou** o disposto no inciso I do § 2º do artigo 29-A, conforme demonstrado a seguir:

R\$			
Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Repasse recebido (B)	Valor devolvido ao poder executivo (C)	Repasse recebido acima do limite (D) = (B - C) - (A)
16.391.295,49	16.340.485,04	2.101.863,78	0,00

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara – Peça 35 e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça 116.

b) Aferição do valor repassado conforme a LOA

O valor efetivamente repassado à Câmara Municipal foi igual ao montante previsto no orçamento final da Câmara, **observando** o preconizado no inciso III do § 2º do artigo 29-A da Constituição Federal.

R\$					
Limite de repasse permitido Art. 29-A (A)	Orçamento final da Câmara (B)	Repasse recebido (C)	Valor devolvido ao Poder Executivo (D)	Repasse apurado após devolução (E) = (C) - (D)	Despesa Empenhada pela Câmara (F)
16.391.295,49	16.340.485,04	16.340.485,04	2.101.863,78	14.238.621,26	14.238.621,26

Fonte: Balanços Orçamentário e Financeiro da Câmara – Peças 34 e 35, comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça 116.

2.6 APLICAÇÕES DOS RECURSOS PROVENIENTES DE ROYALTIES

Como de conhecimento geral, os recursos provenientes de *royalties* não devem ser utilizados para pagamento do quadro permanente de pessoal e de dívidas do ente federativo (artigo 8º da Lei Federal n. 7.990/1989), excetuando-se aquelas dívidas com a União e suas entidades e o custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, especialmente na educação básica pública em tempo integral, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública (Lei Federal n. 12.858/2013). Tais recursos podem ainda ser aplicados na capitalização dos fundos de previdência (Lei Federal n. 10.195/2001).

Mais recentemente, a Lei Federal n. 13.885/2019, que regulamentou a transferência da União para os municípios das receitas de *royalties* decorrentes da cessão onerosa prevista na Lei Federal n. 12.276/2010, estabeleceu que tais recursos devem ser destinados, alternativamente, para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimentos.

A seu turno, em decisão de 13/07/2022, nos autos do Processo TCE-RJ n. 209.516-6/21 (Consulta), este Tribunal firmou entendimento acerca da utilização de recursos de *royalties* para pagamento de despesas com pessoal e previdenciárias, tais como: aporte, alíquota complementar, parcelamentos e alíquota patronal, revogando, ainda, a tese proferida na consulta tombada sob o Processo TCE-RJ n. 219.143-9/06 (no sentido de que a contribuição patronal para o RPPS poderia ser custeada com recursos de *royalties*), nos seguintes termos, *in verbis*:

2.1. excetuada a hipótese prevista no art. 8º, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 7.990/89, as despesas de pessoal com servidores efetivos, cargos em comissão, agentes políticos e prestadores de serviços terceirizados, que tenham por objetivo substituir servidores, incluídas as contribuições previdenciárias patronais, são consideradas como despesas com quadro permanente de pessoal e não podem ser custeadas com os recursos das compensações financeiras previstas na Lei Federal n.º 7.990/89.

2.2. As compensações financeiras podem ser utilizadas para aportes ao fundo de previdência, visando à sua capitalização e equacionamento do déficit atuarial, nos moldes do previsto na Lei nº 7.990/89, art. 8º, § 2º, devendo cumprir as condições previstas no artigo 1º da Portaria MPS n.º 746/2011, especialmente quanto à aplicação dos recursos advindos dos aportes para cobertura de *déficit* atuarial pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

[...]

2.4. As compensações financeiras não podem ser utilizadas para pagamento de dívidas decorrentes do não recolhimento de contribuições patronais, sob pena de violação ao comando

previsto no art. 8º, *caput*, da Lei 7.990/89, que veda a utilização das mesmas para pagamento de dívidas e despesas com pessoal.

No tocante ao **item 2.4** da decisão retromencionada, embora não se tenha estabelecido um marco temporal para incidência de seus efeitos na análise das Contas de Governo, o Pleno desta Corte assim o fez em decisão de 05/10/2022, quando da emissão de parecer prévio das Contas de Governo do Município de Cabo Frio do exercício de 2021, Processo TCE-RJ n. 208.708-6/22, oportunidade na qual emitiu alerta aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais jurisdicionados de que o impacto será analisado a partir do exercício de 2024.

Ademais, ainda nos autos do Processo TCE-RJ n. 208.708-6/22, revisitando o entendimento acerca da matéria, este Tribunal proferiu nova decisão no sentido de que as participações especiais (PE) não devem se sujeitar às vedações do art. 8º da Lei n. 7.990/89, nos seguintes termos:

V - COMUNICAÇÃO aos chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais jurisdicionados deste Tribunal, dando-lhes ciência da decisão desta Corte proferida nos autos do Processo TCE-RJ n.º 209.516-6/21 e da **MODULAÇÃO DOS EFEITOS** da decisão, incidentes a partir do exercício de 2024, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2025, considerando ainda que as participações especiais previstas no art. 50 da Lei Federal nº 9.478/97, que ocorrem nos casos de grande produção e alta rentabilidade, **não devem serem caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações**, nos termos propostos neste voto.

Face ao exposto, considerando que a não observância das regras de utilização de recursos de *royalties* enseja erro grosseiro de gestão, repercutindo no mérito do Parecer Prévio das Contas de Governo do chefe do Poder Executivo, entende-se razoável que seja reiterada a **Comunicação** aos responsáveis acerca das recentes decisões plenárias nos autos dos Processos TCE-RJ n. 209.516-6/21 e n. 208.708-6/22.

Prosseguindo, a partir da análise das demonstrações contábeis, foram apuradas as receitas de *royalties* recebidas pelo ente municipal em 2022:

Receitas de Royalties e Participações Especiais (PE)

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Transferência da União			49.720.555,17
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	

Compensação financeira de recursos minerais		4.096.179,66	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		45.624.375,51	
Royalties pela produção (até 5% da produção)	42.664.104,41		
Royalties pelo excedente da produção	473.958,49		
Participação especial	0,00		
Fundo especial do petróleo	2.486.312,61		
II - Transferência do Estado			10.121.599,36
III - Outras compensações financeiras			1.234.464,35
IV - Subtotal			61.076.618,88
V - Aplicações financeiras			2.366.107,06
VI - Total das receitas (IV + V)			63.422.725,94

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 152.

Nota: o valor total das receitas consignado no quadro acima não contempla eventuais recursos recebidos a título de cessão onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/19.

As receitas de *royalties* custearam as seguintes despesas, conforme dados enviados pelo jurisdicionado e quadro elaborado pela instrução:

Despesas Custeadas com Recursos de Compensações Financeiras		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		38.998.071,91
Pessoal e encargos	0,00	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	38.998.071,91	
II - Despesas de capital		13.459.392,51
Investimentos	13.459.392,51	
Inversões financeiras	0,00	
Amortização da dívida	0,00	
III - Total das despesas (I + II)		52.457.464,42

Fonte: Despesas na Fonte de Recurso dos *Royalties* por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 197 (fl. 159) e documentação contábil comprobatória – Peça 184.

O corpo instrutivo apresentou a seguinte manifestação quanto às despesas custeadas com recursos dos *royalties* no Município de Barra Mansa:

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se que o Município **não** aplicou recursos de *royalties* em pagamento de pessoal e de dívidas.

No documento constante à Peça 112, constata-se que não ocorreram transferências financeiras dos *royalties* para capitalização do regime próprio de previdência social.

Como visto, as informações constantes dos autos revelam não haver indícios de aplicações de recursos de *royalties* em pagamento de pessoal e de dívidas não excetuadas pela Lei Federal n. 7.990/89, com as alterações introduzidas pelas Leis Federais n. 10.195/01 e n. 12.858/13. Destaque-se que no documento constante à Peça 112, constata-se que não ocorreram transferências financeiras dos *royalties* para capitalização do regime próprio de previdência social.

2.6.1 Aplicações dos recursos dos *Royalties* decorrentes da Lei Federal n. 12.858/2013

A Lei Federal n. 12.858, de 09 de setembro de 2013, dispõe que do total das receitas provenientes dos *royalties* e participações especiais, oriundos de contratos de exploração de petróleo da camada do pré-sal, assinados a partir de 03 de dezembro de 2012, **75% (setenta e cinco por cento) deverão ser aplicadas na área de educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde**, conforme § 3º do artigo 2º da norma mencionada. Ressalte-se que tais recursos devem ser aplicados em acréscimo aos percentuais mínimos obrigatórios de gastos com educação e saúde, previstos na Constituição da República.

Há que se destacar recente pronunciamento desta Corte sobre o tema, em decisão de 01/02/2023, nos autos da Consulta tombada sob o Processo TCE-RJ n. 209.133-2/22, na qual se firmou entendimento acerca da utilização desses recursos com profissionais de educação, bem como a respeito do prazo de sua aplicação, *in verbis*:

1) É possível realizar pagamentos com recursos advindos dos royalties-educação previstos pela Lei Federal nº 7.990/89, com alteração posterior da Lei Federal nº 12.858/13, aos profissionais de educação em efetivo exercício, que podem ser analogicamente definidos por meio da previsão contida no art. 26, §1º, II, da Lei nº 14.113/20, por não se limitarem a profissionais do ensino básico, estando excluídos os demais.

2) Para fins de cumprimento do percentual de 75% a serem aplicados na Educação, na forma dos arts. 2º, §3º, e 4º da Lei nº 12.858/13, serão consideradas as despesas efetivamente pagas no exercício financeiro em que houver o recebimento dos créditos, bem como os Restos a Pagar Processados e os Restos a Pagar Não Processados até o limite da disponibilidade de caixa comprovada, para ambos, em 31/12. Além disso, este percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, a fim de permitir o seu uso mais eficiente, em consonância com o Plano Estadual ou Municipal de Educação. Em todo caso,

devem ser providenciados pelo ente beneficiário: i) o uso de código de fonte royalties da Educação (75%) para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita; ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte royalties da Educação em registro próprio e iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.

Nesse sentido, será sugerida **Comunicação** na conclusão de meu voto, para que o gestor seja alertado quanto à referida decisão, salientando ainda que, embora esta se restrinja expressamente à parcela dos *royalties* previstos na Lei n. 12.858/13 destinada à educação (75%), entende-se que alguns aspectos com reflexo nas Prestações de Contas de Governo devem ser estendidos à parcela destinada à saúde (25%).

A esse respeito, deve-se observar para a parcela de 25% a ser destinada à saúde a metodologia de apuração para fins de verificação da aplicação dos recursos no exercício e, ainda, que o percentual deve ser preferencialmente aplicado no exercício de seu ingresso, admitindo-se, em caráter eventual, a aplicação parcial em outro exercício financeiro, de que decorrem providências a serem adotadas pelo ente beneficiário, a saber: i) o uso de código de fonte *royalties* da Saúde (25%) para o registro contábil preciso da apropriação dos ingressos desta receita; ii) a escrituração da disponibilidade de caixa dos recursos da fonte *royalties* da Saúde em registro próprio e iii) movimentação em conta bancária específica, para viabilizar a identificação do montante vinculado à despesa obrigatória.

Nesse sentido, farei constar de meu voto uma **determinação** à Secretaria-Geral de Controle Externo – SGE, no sentido de que realize um acompanhamento dos saldos não aplicados dos recursos de *royalties* oriundos da Lei Federal n. 12.858/13 **nas áreas de educação e saúde**.

O quadro a seguir demonstra a aplicação dos citados percentuais de recursos de *royalties* referentes ao exercício de 2022:

Aplicação de Recursos Conforme Lei Federal n.º 12.858/13	
DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Recursos Recebidos no exercício	10.297.374,01
(B) Parcela a ser Aplicada na Saúde – 25,00% (A x 0,25)	2.574.343,50
(C) Parcela a ser Aplicada na Educação – 75,00% (A x 0,75)	7.723.030,51
DESPESAS COM SAÚDE	
(D) Despesas pagas	2.247.630,32
(E) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	187.472,82
(F) Total das despesas consideradas em saúde = (D + E)	2.435.103,14

(G) Percentual dos recursos de royalties pré-sal aplicado em gastos com saúde (F/A)	23,65%
DESPESAS COM EDUCAÇÃO	
(H) Despesas pagas	4.364.753,41
(I) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	1.788.396,26
(J) Total das despesas consideradas em educação = (H + I)	6.153.149,67
(L) Percentual dos recursos de royalties pré-sal aplicado em gastos com educação (J/A)	59,75%

Fonte: ANP – Peça 208, Aplicação de Recursos dos *Royalties* Pré-Sal – Peça 197 (fls. 165) e documentação contábil comprobatória – Peças 106 e 107.

Nota 1: o município inscreveu restos a pagar processados e não processados, comprovando a suficiente disponibilidade financeira. Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos a pagar processados e não processados como despesas em saúde e educação para fins de limite.

Como demonstrado, o Poder Executivo aplicou 23,65% dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n. 12.858/13 na saúde e 59,75% na educação, **não atendendo integralmente** ao disposto no § 3º do artigo 2º da mencionada legislação.

2.6.2 Aplicações dos recursos dos *Royalties* decorrentes da Lei Federal n. 13.885/19

A Lei Federal n. 13.885/19 estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do artigo 1º da Lei Federal n. 12.276/10 (cessão onerosa à Petrobrás em áreas não concedidas localizadas no horizonte geológico denominado pré-sal).

Segundo o artigo 1º, inciso III, da Lei Federal n. 13.885/19, a União transferirá 15% destes recursos aos municípios, conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, devendo tais recursos serem destinados alternativamente para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimento, nos termos do artigo 1º, § 3º, do aludido diploma legal.

O quadro a seguir demonstra a aplicação dos citados percentuais de recursos de *royalties* referentes ao exercício de 2022:

Aplicação de Recursos da Cessão Onerosa	
DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Recursos Recebidos no exercício	1.234.464,35

DESPESAS COM PREVIDÊNCIA	
(B) Despesas pagas	1.234.464,35
(C) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	0,00
(D) Subtotal das despesas = (B + C)	1.234.464,35
DESPESAS COM INVESTIMENTO	
(E) Despesas pagas	0,00
(F) Restos a pagar processados e não processados, com disponibilidade de caixa	0,00
(G) Subtotal das despesas = (E + F)	0,00
(H) Total das Despesas com Recursos da Cessão Onerosa (D + G)	1.234.464,35

Fonte: ANP – Peça 209, Aplicação de Recursos da Cessão Onerosa – Peça 186 (fls. 1 a 10) e documentação contábil comprobatória – Peça 111.

Como demonstrado, o Poder Executivo destinou R\$1.234.464,35 para pagamento de despesas previdenciárias, em atendimento ao § 3º do artigo 1º da Lei Federal n. 13.885/19.

(III)

GESTÃO FISCAL

3.1 METAS FISCAIS

Conforme disposto na LRF, a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO deve estabelecer metas anuais para as receitas, despesas, resultados primário e nominal e montante da dívida pública.

Os relatórios resumidos da execução orçamentária e de gestão fiscal registram os seguintes resultados, que abaixo são comparados com as respectivas metas estabelecidas na LDO:

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	Atendido / Não Atendido
Receitas	598.100.000,00	844.911.275,70	
Despesas	598.100.000,00	786.622.484,30	
Resultado primário	13.756.000,00	60.791.986,50	Atendido
Resultado nominal	11.995.000,00	73.553.990,70	Atendido
Dívida consolidada líquida	11.600.000,00	61.983.968,60	Não Atendido

Fonte: Anexo de Metas Fiscais da LDO – Peça 145 (fl. 4), Anexos 1 e 6 do RREO 6º bimestre (Processo TCE-RJ n.º 205.581-7/2023) e Anexo 2 do RGF 3º quadrimestre (Processo TCE-RJ n.º 205.574-4/2023).

Conforme se verifica no quadro anterior, o município **não cumpriu** as metas de Dívida Consolidada Líquida estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Tal fato motivou a **Ressalva e Determinação n. 2** no relatório instrutivo.

Em cumprimento ao disposto no §4º do artigo 9º da Lei Complementar Federal n. 101/00, o Executivo Municipal realizou audiências públicas para avaliar o cumprimento das metas fiscais, tendo o corpo instrutivo sumarizado toda a situação no quadro a seguir:

PERÍODO AVALIADO	AUDIÊNCIAS PREVISTAS	AUDIÊNCIAS REALIZADAS	SITUAÇÃO AUDIÊNCIAS	COMPROVANTES DE CHAMAMENTO
3º quadrimestre do exercício anterior	Fevereiro	Fevereiro	Comprovada	Enviado
1º quadrimestre do exercício	Maio	Maio	Comprovada	Enviado
2º quadrimestre do exercício	Setembro	Setembro	Comprovada	Enviado

Fonte: Atas das Audiências Públicas – Peças 98,100 e 102 e comprovantes de chamamento para a participação nas Audiências Públicas – Peças 99,101 e 103.

(IV)

SÍNTESE CONCLUSIVA

Inicialmente, o corpo instrutivo, representado pela Coordenadoria Setorial de Contas de Governo Municipal – CSC-MUNICIPAL, sugeriu a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo de Barra Mansa, em face das irregularidades abaixo descritas e com as impropriedades e determinações elencadas no relatório instrutivo contido na peça 212:

IRREGULARIDADE 1

Cancelamentos de restos a pagar processados no montante de R\$6.751.294,82, cuja obrigação já fora cumprida, não observando o seu direito adquirido, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

O Ministério Público junto a este Tribunal, representado pelo Procurador-Geral de Contas, Henrique Cunha de Lima, expressou concordância com a sugestão do corpo instrutivo, concluindo de igual forma pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas de governo do Município de Barra Mansa.

Por meio de decisão monocrática datada de 09/10/2023, foi aberto prazo para vista dos autos e apresentação de manifestação escrita por parte do responsável, caso entendesse necessário (peça 217).

Em 25/10/2023, tempestivamente, foi protocolizado no Tribunal o doc. n. 23.618-0/2023, contendo razões de defesa (peças 221 a 224). Após o reexame dos autos, materializado na informação da CSC-MUNICIPAL, datada de 06/11/2023 (peça 227), foram mantidas as impropriedades apontadas na instrução inicial do processo (peça 212), registrando-se, que o jurisdicionado não apresentou defesa em relação a elas.

Quanto ao mérito das contas, o corpo instrutivo e o *Parquet* Especial (peça 230), após a análise das razões de defesa trazidas pelo responsável em face das irregularidades apontadas no processo, **reviram seus entendimentos e manifestaram-se no sentido da emissão de parecer prévio favorável.**

Resumidamente, destaco os principais aspectos da gestão municipal:

Título	Situação em 31/12	Referência
Resultado Financeiro - § 1º, artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00	71.571.517,13	Superávit
Abertura de créditos adicionais autorizados na LOA - inciso V, artigo 167 da CRFB	265.222.651,88	299.050.000,00
Dívida pública consolidada - inciso II, artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal	0,00%	120%
Garantias em operação de crédito - artigo 9º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00%	22%
Operações de crédito - artigo 7º da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00%	16%
Operações de crédito por antecipação de receita - artigo 10 da Resolução n.º 43/01 do Senado Federal	0,00%	7%
Despesa com Pessoal - alínea "b", inciso III, artigo 20 da LRF	41,19%	54%
Despesas com Educação - artigo 212 da CFRB	26,54%	25%
Pagamento do Fundeb na remuneração dos profissionais em educação básica - artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20	97,43%	70%

Despesa com Fundeb - artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20	95,75%	90%
Despesa com Saúde - parágrafo único, artigo 2º c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n.º 141/12	16,10%	15%
Pagamento no quadro permanente de pessoal com recursos de royalties - Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13	0,00	Não Aplicar
Pagamento em dívidas com recursos de royalties - Lei Federal n.º 7.990/89, alterada pelas Leis Federais n.ºs 10.195/01 e 12.858/13	0,00	Não Aplicar
Aplicação dos recursos de <i>royalties</i> pré-sal na saúde - § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13	23,65%	25%
Aplicação dos recursos de <i>royalties</i> pré-sal na educação - § 3º do artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13	59,75%	75%
Aplicação dos recursos de Cessão Onerosa em Investimentos - § 3º do artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/19	0,00	1.234.464,35
Aplicação dos recursos de Cessão Onerosa na Previdência - § 3º do artigo 1 da Lei Federal n.º 13.885/19	1.234.464,35	
Repasse da Contribuição do Servidor ao RPPS - inciso II do artigo 1º da Lei Federal n.º 9.717/98	Regular	Regular
Repasse da Contribuição Patronal ao RPPS - inciso II do artigo 1º da Lei Federal n.º 9.717/98	Regular	Regular
Repasse do Executivo para o Legislativo - inciso I do § 2º do artigo 29-A da CFRB	Regular	Regular
Repasse do Executivo para o Legislativo - inciso III do § 2º do artigo 29-A da CFRB	Regular	Regular

(V)

DISPOSITIVO DO VOTO

Em face do exposto, manifesto-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o proposto pelo corpo instrutivo e o Ministério Público junto a este Tribunal e

CONSIDERANDO que esta Corte de Contas, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional n. 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado do Rio Janeiro;

CONSIDERANDO, com fundamento nos incisos I e II do artigo 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, ser da competência desta Corte emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para final apreciação do Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que o parecer deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o seu julgamento sujeito às câmaras municipais;

CONSIDERANDO a existência de devida autorização legislativa e fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais no período, conforme disposto no inciso V do artigo 167 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o município efetuou aplicações na manutenção e desenvolvimento do ensino em percentual superior ao mínimo estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal (25% da receita de impostos);

CONSIDERANDO que foi aplicado, na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, percentual superior ao mínimo estabelecido no artigo 26 da Lei Federal n. 14.113/20 (70% dos recursos anuais totais do FUNDEB);

CONSIDERANDO que foram aplicados recursos do FUNDEB em percentual superior ao mínimo estabelecido no artigo 25 da Lei Federal n. 14.113/20 (90% dos recursos referidos);

CONSIDERANDO que foi gasto, nas ações e serviços públicos de saúde, percentual acima do mínimo estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar n. 141/12 (15% do total de impostos e transferências elencados no referido artigo);

CONSIDERANDO que o Poder Executivo cumpriu o limite de gastos com pessoal estabelecido na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar n. 101/2000 (54%);

CONSIDERANDO que foram observadas as disposições do artigo 29-A da Constituição Federal, relativas aos repasses de recursos do Poder Executivo ao Poder Legislativo;

CONSIDERANDO a observância das disposições da Lei Federal n. 7.990/89 e posteriores alterações;

VOTO:

I – pela emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do Município de Barra Mansa, Senhor **RODRIGO DRABLE COSTA**, referentes ao exercício de 2022, com as **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÕES** descritas a seguir:

RESSALVA N. 1

Divergência entre o saldo do patrimônio líquido apurado na presente prestação de contas e o registrado no Balanço Patrimonial Consolidado.

DETERMINAÇÃO N. 1

Observar o correto registro contábil da movimentação patrimonial, em atendimento à Portaria STN n. 634/13 c/c Portaria STN n. 840/16.

RESSALVA N. 2

Não cumprimento da meta de resultado da dívida consolidada líquida estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101/00.

DETERMINAÇÃO N. 2

Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em face do que estabelece o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n. 101/00.

RESSALVA N. 3

O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, do Regime Próprio de Previdência Social do Município, foi emitido com base em decisão judicial, tendo em vista a não comprovação do cumprimento de critérios e exigências estabelecidos na Lei n. 9.717/98.

DETERMINAÇÃO N. 3

Providenciar a regularização dos critérios e exigências estabelecidos na Lei n. 9.717/98 para fins de emissão do CRP, de modo que o Município não fique impossibilitado de receber transferências voluntárias de recursos pela União, impedido de celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, contrair empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União, bem como por instituições financeiras federais e de receber os valores eferentes à compensação previdenciária devidos pelo RGPS.

RESSALVA N. 4

O Município não procedeu à divulgação, em meio eletrônico de acesso público, de todas as informações solicitadas por este Tribunal por intermédio da Deliberação TCE-RJ n. 285/18, prejudicando a transparência da gestão fiscal preconizada no artigo 48 da Lei Complementar Federal n. 101/00 c/c o art. 5º, inciso XXXIII, da CF/88 e art. 6º da Lei Federal n. 12.527/11.

DETERMINAÇÃO N. 4

Proceder à divulgação, em meio eletrônico de acesso público, de todas as informações solicitadas por este Tribunal, por intermédio da Deliberação TCE-RJ n. 285/18, observando, assim, a transparência da gestão fiscal preconizada no artigo 48 da Lei Complementar Federal n. 101/00 c/c o art. 5º, inciso XXXIII, da CF/88 e art. 6º da Lei Federal n. 12.527/11.

RECOMENDAÇÕES

RECOMENDAÇÃO N. 1

No que tange à autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, observar os princípios orçamentários aplicáveis ao tema, a fim de que se consignem percentuais autorizativos razoáveis, que permitam ajustes ao longo do exercício orçamentário sem descaracterizar o orçamento inicialmente aprovado.

RECOMENDAÇÃO N. 2

Para que o Município atente para a necessidade de estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle de desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do IDEB.

II – pela **COMUNICAÇÃO** ao atual responsável pelo controle interno da Prefeitura Municipal de Barra Mansa, para que tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF.

III – pela **COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Barra Mansa, para que seja **alertado**:

(i) quanto à recente decisão deste Tribunal, de 01/02/2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n. 104.537-4/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da metodologia de apuração do cumprimento da norma prevista no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a ser aplicada no último ano de mandato dos titulares de Poder;

(ii) quanto às decisões deste Tribunal, proferidas no bojo dos Processos TCE-RJ n. 209.516-6/21 e n. 208.708-6/22, que firmaram entendimentos desta Corte acerca das despesas com recursos das compensações financeiras (*royalties*) previstas na Lei Federal n. 7.990/89, assim como da **modulação de seus efeitos**, incidentes a partir do exercício de 2024, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2025, considerando, ainda, que as participações especiais previstas no artigo 50 da Lei Federal n. 9.478/97, que ocorrem nos campos de produção de grande volume de extração e alta rentabilidade, não devem ser caracterizadas como compensações financeiras nos moldes propostos para tais vedações;

(iii) quanto à recente decisão deste Tribunal, de 01/02/2023, proferida no bojo do Processo TCE-RJ n. 209.133-2/22 (Consulta), que firmou entendimento desta Corte acerca da utilização dos recursos de *royalties* previstos na Lei Federal n. 12.858/13 (pré-sal), bem como sobre o período para aplicação destes recursos;

(iv) quanto ao fato de que, a partir do exercício de 2025, impactando as Contas de Governo a serem prestadas a este Tribunal no exercício de 2026, os gastos com pessoal inativo e pensionistas efetuados pelo Poder Legislativo Municipal serão incluídos no limite de repasse do Poder Executivo, conforme Emenda Constitucional n. 109/21, que altera o artigo 29-A da Constituição Federal, com vigência a partir do início da primeira legislatura municipal após a data de sua publicação;

(v) quanto à solução dos problemas apurados em sede de auditorias na gestão tributária municipal, tratadas nos tópicos 7.5.2, 7.5.3 e 7.5.4, até o final de seu mandato, bem como o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a gestão fiscal responsável, mencionados no tópico 7.5.5, de forma a atender o estabelecido no artigo 11 da LRF e nos termos do artigo 30, III, combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas;

(vi) quanto ao adequado cumprimento das decisões emanadas por esta Corte no que tange aos editais de limpeza urbana, sob pena de ser considerado na Prestação de Contas de Governo, com aptidão para ensejar a emissão de parecer prévio contrário por parte deste Tribunal;

IV – pela COMUNICAÇÃO ao Presidente da Câmara Municipal de Barra Mansa, para que tenha ciência quanto à emissão do presente parecer prévio, **com o registro de que a íntegra dos autos se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte de Contas;**

V – por DETERMINAÇÃO à Secretaria Geral de Controle Externo – SGE, para que realize acompanhamento dos saldos não aplicados dos recursos de *royalties* oriundos da Lei Federal n. 12.858/13 nas áreas de educação e saúde;

VI – findas as providências *supra*, pelo **ARQUIVAMENTO** do processo.

GC-5,

MARIANNA M. WILLEMANN
CONSELHEIRA-RELATORA
Documento assinado digitalmente